



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 615ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República; com seus votos apresentados pelos respectivos titulares - Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício; e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002751/2021-07

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA FPSO ESPÍRITO SANTO. BACIA DE CAMPOS. SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (SBPL). 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o descarte contínuo, em 26/11/2019, de água de processo ou produção da Plataforma FPSO Espírito Santo, sob responsabilidade da Shell Brasil Petróleo Ltda (SBPL), localizada no Campo de Argonauta, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com os procedimentos aprovados pela autoridade marítima, consistente em mancha de óleo de 8,21 l (oito vírgula vinte e um) litros, dispersa em 8,83 km (oito vírgula oitenta e três) de extensão, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos plactônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 ¿ CIMPf). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004617/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1950 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO

IRREGULAR. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS (TENORM). PLATAFORMA FPSO. EMPRESA SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (SBPL). OPERAÇÃO OURO NEGRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto armazenamento irregular de 415 (quatrocentos e quinze) bombonas de resíduos radioativos (resíduos de TENORM), substâncias radioativas nocivas ao meio ambiente e a saúde pública (AI XIWJVFSO), bem como por fazer funcionar atividades de fontes seladas radioativas (AI XIONPRTT), ambos em desacordo com as exigências estabelecidas pela legislação ambiental, na Plataforma FPSO Fluminense, operacionalizada pela empresa Shell Brasil Petróleo Ltda (SBPL), no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) em que pese a empresa ter regularizado a atividade, o atendimento aos requerimentos do órgão ambiental, como troca da tampa de alguns tonéis de armazenamento, melhora na separação dos resíduos, identificação das bombonas, deu-se somente após a fiscalização, demonstrando não ser adequação espontânea e prévia, em observância ao Princípio da Precaução e da Precaução, inafastáveis quando se está diante do tratamento de resíduos considerados radioativos; (ii) a empresa armazenou resíduos radioativos em desacordo com as normas de regências, bem como fazer funcionar atividades de fontes seladas radioativas sem a licença ou autorização ambiental, razão pela qual foi autuada administrativamente, somente após corrigidas as irregularidades, o que demonstra ter agido sem a devida previsibilidade e gestão do risco inerente a tal atividade, restando caracterizado o dano potencial; (iii) considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, conforme o entendimento do STF na ADPF 101/DF, Ministra Carmem Lúcia, quanto à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente do CIMPF: NF - 1.30.002.000079/2021-05 (17.8.2022). Ademais, importante que se verifique se a empresa adotou as providências necessárias para o adequado tratamento dos resíduos radioativos decorrentes de sua atividade; (iv) em razão do descumprimento da legislação ambiental e do valor das multas aplicadas, R\$ 5.102.500,00, referente ao AI XIWJVFSO, e de R\$ 2.510.500,00, referente ao AI XIONPRTT, deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 2. No contexto socioambiental brasileiro, infere-se uma grande preocupação em proteger o meio ambiente dos nocivos efeitos gerados pela poluição radioativa, assim como pelo descarte incorreto dos rejeitos radioativos. Tem-se que tal preocupação é acobertada pela responsabilização objetiva (§ 1º do art. 14 da Lei 6938/81), na modalidade da teoria do risco integral, dos agentes poluidores relacionadas ao manejo de produtos radioativos, representando um considerável avanço na seara ambiental, dado que a Constituição Federal elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental, assegurando sua preservação para presentes e futuras gerações (art. 225). Na exploração de atividades com

riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor atrai para si o ônus da responsabilidade objetiva, devendo agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para prosseguimento do feito e realização de novas diligências conforme acima especificado, facultando-se ao membro oficiante, em r - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004252/2016-30 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDO AERONÁUTICO. ROTA AÉREA. AEROPORTO DE CONGONHAS. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os impactos ambientais, assim como alternativas para a solução ou minimização dos problemas, sobretudo em relação à poluição sonora, decorrentes das mudanças de rotas das aeronaves de asas fixas que pousam e decolam do Aeroporto de Congonhas, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) os trajetos das rotas das aeronaves foram fixados por critérios técnicos, balizados em padrões internacionais, no sentido de assegurarem maior segurança na aviação civil, diminuição do percurso das viagens e redução da emissão poluentes CO² (mitigação ambiental); (ii) a Administração Pública vem tomando providências para minimizar os impactos deletérios da poluição sonora, mediante a criação de estudos e de monitoramentos dos ruídos, havendo inclusive plano de gerenciamento de ruídos específico para o "Aeroporto de Congonhas", para atender as particularidades desse aeródromo; (iii) o MPF deve se nortear pela deferência para com as escolhas do Poder Executivo no âmbito de suas atribuições, principalmente quando as decisões são tomadas de forma fundamentada por agências e órgãos técnicos no (muito complexo e especializado) ramo da aviação civil (DECEA, ANAC e INFRAERO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. JF/SINOP-APORD-0000228-98.2019.4.01.3603 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO TELES PIRES. USINA HIDRELÉTRICA. NOVA CANAÃ/MT. CABIMENTO. ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução

Penal, no curso da Ação Penal 0000228-98.2019.4.01.3603, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, em razão de a Empresa C. G. e T. S/A, responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Colíder/MT, ter causado poluição com mortandade de mais de 50 t (cinquenta toneladas) de peixes, durante a construção da UHE, no Rio Teles Pires, em 2014, tendo em vista que: (i) o ANPP é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo de natureza de negócio jurídico pré-processual, que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. 2. A retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022)" (AgRg no HC n. 760.318/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.); (AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.). 3. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia; (HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Unânime, DJe de 26.11.2020); e "[...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 4. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei 13.964/2019. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a), ressalvado o posicionamento da Subprocuradora-Geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, pela independência funcional do Membro oficiante para a análise das circunstâncias do caso e em conformidade com o art. 28-A do CPP. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000135/2009-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IGREJAS E MUSEUS TOMBADOS DA CIDADE DE

MARIANA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial das edificações históricas sediadas em Mariana/MG, centrada em 6 (seis) Igrejas e 3 (três) museus da cidade, tendo em vista que: (i) pendente a efetiva implantação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) em todos os imóveis, com aprovação do Corpo de Bombeiros e Iphan, não se restringindo essa medida apenas à instalação de extintores de incêndios; (ii) não há informação suficiente sobre os inventários dos bens móveis de valor histórico que guarnecem os imóveis tombados, nem sobre a situação atual deles (completude de dados do acervo, acesso informatizado, transparência e acessibilidade dos dados, por exemplo); e (iii) existem obras de restauração predial e restauro de bens móveis pendentes de execução, assim como serviços de segurança e monitoramento eletrônico, sem apresentação de período exato para a conclusão, denotando a impossibilidade de instauração de PA de acompanhamento. 2. Considerando o enorme risco para a perda do patrimônio cultural e do direito fundamental do cidadão de acesso à cultura, é necessário o retorno dos autos para: (i) recomendar a elaboração e execução de PPCIPs, com vistas a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, sugerindo a adoção dos modelos de atuação desenvolvido pela Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural desta Câmara, disponível no endereço eletrônico https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas_tematicas/camaras/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/acoes-coordenadas/acao-coordenada-prevencao-de-riscos-ao-patrimonio-cultural. (ii) recomendar a realização de inventário de todos os bens móveis de valor histórico-cultural que guarnecem os imóveis tombados, com acesso eletrônico e facilitado às autoridades públicas; e (iii) requisitar manifestação conclusiva da Perícia do MPF, nos moldes do levantamento inicial feito em 2009, para indicar comparativamente as medidas que foram ou não efetivadas adequadamente após os mais de 13 (treze) anos de instrução do feito. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1008451-63.2022.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98, em desfavor de F. R. G., por supostamente destruir 183,97 (cento e oitenta e três vírgula noventa e sete) hectares de Floresta Amazônica, sem autorização de órgão ambiental competente, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) conforme Informação de Polícia Judiciária n. 1709872/2022 e Relatório Final da autoridade policial, a área está inserida no perímetro de

expansão urbana do Município de Novo Aripuanã, fora de glebas da União, terras indígenas, projetos de assentamento do Incra, unidades de conservação ou outra área de interesse da União; (ii) a área de ocorrência da infração é de domínio particular, não se tratando de local protegido/administrado por órgãos federais, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF; e (iii) não existe interesse direto da autarquia federal Ibama na atuação na esfera criminal, uma vez que não existe notícia de descumprimento de embargo ou ordem federal. Precedentes: 1.13.000.003467/2020-50 (586ª SO); JF-AC-INQ-1002108- 40.2020.4.01.3000 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001112-70.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 229,98 m² (duzentos e vinte e nove vírgula noventa e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratamentos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal e Informação Técnica complementar: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613- 2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa significativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001521-46.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 375,68 m² (trezentos e setenta e cinco vírgula sessenta e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da UHE de Itumbiara, por meio de edificações e tratos culturais efetivados antes do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal e Informação Técnica Complementar: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam a ausência de construção ou trato cultural no local, bem como de vegetação nativa importante. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000664-22.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por M. P. F., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar o nascimento seguido de morte de 01 (uma) ave, com anilha não disponibilizada, mas mantida em depósito pelo Ibama, em Tombos/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas

administrativas para a prevenção do ilícito, como lavratura de auto de infração e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-AP-0500121-44.2015.4.02.5111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3558 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. CAMARÃO. PERÍODO DE DEFESO. RECUSA NO OFERECIMENTO DO ACORDO. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal 0500121- 44.2015.4.02.5111/RJ, em que o Ministério Público Federal manifestou não ser possível oferecer a proposta de ANPP após o recebimento da denúncia, autos em que se apura a prática do delito previsto no artigo 34 da Lei 9605/98, por A. P. F, consistente em praticar pesca de camarão em período de defeso, na Baía da Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, em que a fiscalização encontrou a quantidade de 200 kg (duzentos quilogramas) de camarão, tendo em vista que, no presente caso, é possível oferecer o ANPP, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, ainda que a denúncia já tenha sido recebida e o processo esteja tramitando em 1º e 2º grau de jurisdição, mas antes do trânsito em julgado do processo (REsp. n. 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842- 95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que já recebida a denúncia em data anterior à vigência da Lei n. 13.964/19 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do CPP. Precedentes: JFRJ/CAM-AP-5003327- 23.2 (600ª SO) e JF-SJC-APORD- 0002783-71.2017.4.03.6103 (606ª SO). 3. Voto pela admissão da proposta do ANPP no curso da ação penal, devendo o Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP em face do caso dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JFRJ/PTP-TC-5001672-41.2018.4.02.5106 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3500 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 28 DO CPP. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, por R.S.M., ao manter em cativeiro, sem autorização do órgão ambiental competente, 2 (duas) aves da espécie 'Sporophila caerulescens', popularmente conhecida como 'coleiro', as quais não se encontram em extinção, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que, em que pese o posicionamento deste Colegiado no sentido de não entender cabível a hipótese de prescrição virtual, conforme Súmula 438 do STJ, resta verificado nos autos, na presente data, a configuração da prescrição efetiva da pretensão punitiva estatal, considerando que delito foi cometido em 22/11/2018 e tem pena máxima de 1 (um) ano, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001389/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO QUINGOMA DE DENTRO. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de supressão de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, sem autorização ambiental, no interior da área delimitada para a Comunidade Remanescente de Quilombo Quingoma de Dentro, no Município de Lauro de Freitas/BA, caracterizando em tese o crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal em 07/01/2022, há sinais do desmatamento noticiado na representação, com registro de pontos com solo desnudo e movimentação de terra, contudo, sem indícios da autoria dos atos ilícitos; (ii) a falta de informações complementares e a ausência de linha investigativa idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da apuração cível, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR; e (iii) foi determinada a instauração de novo procedimento a partir de cópias desses autos para apuração dos trâmites da demarcação das terras quilombolas, a ser encaminhado a um dos ofícios vinculados à temática da 6ª CCR (Populações indígenas, Quilombolas e Comunidades tradicionais), não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Representante comunicada acerca de

promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000075/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ DE MARIMBA (BA 0246000). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento São José de Marimba (BA 0246000), no Município de Tucano/BA, após retorno para diligências, tendo em vista que: (i) o Inema informou que a criação de assentamentos de reforma agrária está isenta de licenciamento ambiental, sendo obrigatório, no entanto, o registro no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) bem como a Autorização de Supressão de Vegetação Nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água, se couber; (ii) o Incra informou que não procedeu ao registro no CEFIR, bem como não providenciou a Autorização de Supressão de Vegetação Nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água, se necessário, relativos ao projeto de assentamento em questão; (iii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA 548/2013 (ADI n. 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iv) necessário, portanto, verificar junto ao órgão ambiental competente a regularidade do assentamento, seja pela necessidade de registro no (CEFIR), bem como a Autorização de Supressão de Vegetação Nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água, se for o caso do Assentamento São José de Marimba. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002241/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3534 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DA GRUTA DO LAGO AZUL. ATIVIDADE TURÍSTICA. GRUTA DO LAGO AZUL. PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ausência da

elaboração e execução do plano de manejo da Unidade de Conservação Monumento Natural da Gruta do Lago Azul, especificamente com relação à cavidade natural subterrânea Gruta do Lago Azul, no município de Bonito/MS, tendo em vista que: (i) a Imasul informou que o Plano de Manejo foi publicado por meio da Portaria Imasul n. 1.111 de 12 de julho de 2022, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.890, de 13 de julho de 2022, abrangendo o Monumento Natural em sua totalidade, ou seja, compreende as cavidades e a área no entorno da Gruta do Lago Azul e da Gruta Nossa Senhora Aparecida; e (ii) quanto à exploração turística da Gruta do Lago Azul, tramita a Ação Civil Pública n. 009151- 03.2006.4.03.6000 visando a interdição (suspensão) da atividade ecoturística exercida no local, até que sejam expedidas todas as licenças ambientais necessárias para operação, não havendo mais motivos que subsistem a atuação do MPF no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000189/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3459 – Ementa: NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APÓS DESARQUIVAMENTO E CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONSULTA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO (606ª SO). MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. MURO DE PEDRAS ALMORREIMAS. 5º TERMO ADITIVO (TAC ÁGUAS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos decorrentes da desmontagem de seguimento do muro de pedras do entorno da Capela São Vicente de Paulo, situada na comunidade rural Pontes das Almorreimas, nos dias 12 a 14 de dezembro de 2019, em Brumadinho/MG, após a homologação de arquivamento pela 4ª CCR (606ª SO), e desarquivamento por iniciativa do MP/MG, tendo em vista que, após o desarquivamento, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo de TAC, em 08/07/2019, entre o MP MG, MPF, DPE MG e Vale S./A., com interveniência da AECOM do Brasil Ltda, Estado de Minas Gerais, Copasa e Município de Brumadinho/MG (PR-MG-00080156/2022), com seguimento de medidas compensatórias nesse 5º Termo de Compromisso, ressalvada a necessidade de instauração do PA para acompanhar o cumprimento do Aditivo do TAC, caso tal providência ainda não tenha sido tomada no âmbito do MPF. 2. O TAC inicialmente firmado teve por escopo a construção de um sistema de bombeamento e de abastecimento de água, a partir do Rio Paraopeba, em complemento ao sistema já existente, administrado pela Copasa. Em 15/09/2022, por iniciativa do MP/MG, após o desarquivamento do presente feito e realização de reunião, foi celebrado o 5º Aditivo do TAC Água, relativo ao prazo final para a nova captação do Rio Paraopeba e medidas compensatórias de caráter coletivo para a comunidade de Ponte das Almorreimas (PR-MG- 00080321/2022). 3. Não tem atribuição a 4ª CCR, para

apreciar e/ou analisar eventual consulta de TAC e respectivos aditivos firmados, sendo tal atribuição afeta ao Membro oficiante no feito, não se tratando de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Voto homologação do arquivamento, sem apreciação da consulta acerca do aditivo do TAC, com determinação instauração de PA para acompanhar o seu integral cumprimento, caso tal medida não tenha sido adotada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000420/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. CEMITÉRIO DOS HERÓIS DA RETIRADA DE LAGUNA. PONTE PÊNSIL AFONSO PENA. IGREJINHA DE SANTA MARIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a suposta inércia por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) nos processos de tombamento iniciados e não concluídos relativamente ao (a) Cemitério dos Heróis da Retirada de Laguna, no Município de Monte Alegre de Minas/MG; (b) Ponte Pênsil Afonso Pena, no Município de Araporã/MG, e (c) Igreja de Santa Maria, no Município de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que (a) o processo de tombamento do Conjunto Arquitetônico do Cemitério seguiu para o Departamento de Patrimônio Material com indicativa de tombamento, (b) a Ponte Pênsil Afonso Pena foi tombada e; (c) em relação à Capela Santa Maria, o Iphan/MG concluiu pelo indeferimento do pedido de tombamento federal e consequente arquivamento; e (ii) o processo n. 959-T-77, relativo ao Cemitério dos Heróis da Retirada de Laguna, foi concluído, estando em 24º lugar na lista de prioridades a serem tratadas; o processo n. 1.98-T-10, relativo à Ponte Pênsil Afonso Pena, em Araporã, foi concluído e o tombamento homologado; e o processo n. 885-T-73, relativo à Igreja de Santa Maria foi arquivado, tendo sido tombado no âmbito municipal. Precedente: 1.30.001.003303/2021-12 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000327/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos

artigos 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por F.D.P.R., consumados no Município de Muriaé/MG, consistentes em utilizar 5 (cinco) espécimes da fauna silvestre nativa, sendo 2 (dois) trinca-ferros, 2 (dois) papa-capins e 1 (um) coleiro-de-costas cinza, em desacordo com a licença do órgão ambiental competente, bem como em declarar o nascimento de um trinca-ferro (*Saltator similis*) fraudulentamente, cuja anilha original se encontra em poder do Ibama, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito de aplicação de multa e suspensão da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000371/2017-97 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GNAISSE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da exploração mineral irregular de gnaiss em sítio localizado em Pirapetinga/MG, tendo em vista a necessidade de que o órgão ambiental estadual competente seja oficiado para informar se, de fato, a área explorada em questão não necessita de medidas de recuperação ambiental, em razão da regeneração natural da vegetação, conforme exposto em relatório técnico elaborado pelo engenheiro ambiental contratado pela investigada (documento 65.1 dos autos). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000215/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PESQUISA MINERÁRIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível pesquisa minerária irregular, mediante a retiradas de amostras desproporcionais de rocha do Morro Branco, no Povoado Lagoa Bahia, no Município de Casa Nova/BA, tendo em vista a necessidade de vistoria ambiental e da ANM da área do empreendimento e avaliação dos eventuais danos provocados, considerando-se que a representação versa sobre execução irregular da licença para pesquisa minerária, com indícios de exploração efetiva da jazida, e não sobre irregularidade documental. 2. Voto pela não

homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001237/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3426 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (Sisdof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em União/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no citado projeto. Precedente: 1.27.000.001070/2022-08 (613ª SO) e NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus pelo Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022-4ª CCR (PGR- 00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001139/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3495 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). METAS ESTABELECIDAS PARA O ANO DE 2016. DESCUMPRIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades atribuídas à pessoa jurídica Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A., com sede no Município do Rio de Janeiro/RJ, por deixar de dar a destinação ambientalmente

adequada a óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) na Região Nordeste, referente a meta/ano de 2016, descumprindo a legislação vigente, caracterizando, em tese, o crime do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) o fato da atividade em questão ser regulada pela União (MMA e MME) e fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pelo Ibama não é suficiente para caracterizar a atribuição federal, nem há nos autos indicativo de omissão por parte da ANP ou do Ibama; e (ii) não existem elementos suficientes nos autos para caracterizar a transnacionalidade da conduta, nem há registro de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. Precedentes: STJ, CC n. 175.902, Ministro Felix Fischer, DJe de 02/12/2020; NF n. 1.34.016.000345/2022-74 (613ª Sessão Revisão-ordinária, de 26/10/2022).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000833/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3460 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar dano ambiental decorrente da destruição de 1,85 (um vírgula oitenta e cinco) hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica sem autorização da autoridade ambiental competente, às margens do Rio São Francisco, no Município de Neópolis/CE, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o dano ambiental ocorreu no interior de área particular, fora de zona de amortecimento de unidade de conservação ou demais áreas protegidas; (ii) não há indícios de dano ambiental de interesse federal e lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: NF 1.29.007.000109/2021-46 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001037-31.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL D'ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 497,98m² (quatrocentos e noventa e sete virgula noventa e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da UHE de Itumbiara (criada em 1971 no Estado de Goiás), em razão de edificações e atos culturais efetivados a partir do ano de 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; (ii) segundo o Laudo, a cobertura vegetal aumentou, não sendo constatado desmatamento de vegetação nativa; e (iii) ausente a materialidade delitiva, nos termos do referido laudo técnico, o arquivamento é a medida adequada que se impõe no presente caso. Precedente: JF-ITUMB-IPL-1001557- 88.2020.4.01.3508 (588ª SO). 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001114-40.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3267 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 359,33 m² (trezentos e cinquenta e nove vírgula trinta e três metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da UHE de Itumbiara, por meio de edificações e atos culturais efetivados antes de 2006, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) não há edificação no local, mas vestígios de demolição, sendo que a intervenção em mata nativa ocorreu antes de 2006 e em área fora da APP, assim considerada a faixa definida entre a cota máxima de operação e a cota máxima maximorum, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, pois o presente reservatório tem registro, contrato de concessão ou autorização anterior a 24/08/2001 e a área é consolidada desde antes da vigência da citada lei; (ii) não fosse isso, o laudo constatou que a intervenção ocorreu fora da cota de desapropriação da concessionária, nos termos do art. 5º do referido Diploma Legal;

(iii) não houve impedimento de regeneração de vegetação nativa de especial proteção legal. 2. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1002650-59.2020.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3378 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUTORIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos tipificados no artigo 2º, da Lei 8.176/1991, nos artigos 38 e 55, ambos da Lei 9.605/1998 e no art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal, em razão da Fazenda Morada da Prata (área privada) ter sido invadida por um grupo de pessoas não identificadas, que iniciaram a extração ilegal de minério na região e destruíram uma extensa área de preservação permanente, no município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista que: (i) a Perícia da Polícia Federal concluiu que a atividade mineraria na área do imóvel foi desativada entre julho/2017 e julho/2018 (havendo sinais de regeneração da vegetação), bem como que não foi possível apontar qual minério seria objeto da lavra ali desenvolvida; e (ii) foram realizadas as diligências razoavelmente exigíveis, logrando êxito na confirmação da existência do crime, mas não havendo indícios que possam comprovar a autoria delitiva. 2. Tem atribuição o Ministério público Estadual, no âmbito cível, para apurar o dano ambiental decorrente da extração minerária, tendo em vista que a área é privada, a responsabilidade civil pelos aludidos danos é de natureza objetiva e propter rem, que recai sobre o responsável/proprietário do imóvel objeto da extração minerária clandestina, que se perpetuou ao longo de 01(um) ano; e (ii) não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir a questão na esfera cível ao MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento do IPL, bem como pela declinação da questão cível ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5007771-03.2022.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MORADORES IMPEDINDO FISCALIZAÇÃO. POSSÍVEL RISCO AO EQUILÍBRIO AMBIENTAL. JARDIM BOTÂNICO. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito do art.

161, § 1º, II, do Código Penal (esbulho possessório de terreno da União), em razão dos moradores de imóvel localizado no Município do Rio de Janeiro/RJ, não permitirem o monitoramento da área pertencente ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, bloqueando o acesso dos servidores à região, instalando câmeras, correntes e cadeados, o que causaria risco ao equilíbrio ambiental e ocorrência de atividades potencialmente poluidoras, sem autorização ou fiscalização dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) conforme informações da Polícia Federal, os moradores da referida vila possuem autorização da SPU para residir no local desde 2013 e não têm apresentado nenhum obstáculo para o ingresso dos servidores da autarquia na região; (ii) conforme informado pelo JBRJ, foi realizada uma diligência no local em 13/09/2022, não sendo encontrado nenhum obstáculo físico para impedir o acesso ao local; e (iii) configurada a negativa de autoria e a ausência de provas acerca da materialidade de fatos criminosos relacionados a esbulho possessório em terrenos pertencentes ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro, eis que não há impedimento de acesso à área de propriedade de autarquia federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800185-33.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3329 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e do art. 48 da Lei 9.605/98, praticados por L.P.de S.J., M.A.R.M. e L.M., consistentes em ocupações clandestinas e construções em Áreas de Preservação Permanente (restinga) inseridas em áreas da União (praia e terreno de marinha) e na Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), na Travessa Principal, n. 96, 94 e 98, na Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP n. 0800437-41.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-0800150- 39.2021.4.05.8502-INQ (SO 608ª) JF-SE-INQ-0800061- 16.2021.4.05.8502 (601ª SO); JF-SE-0800104- 50.2021.4.05.8502-INQ (606ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente

caso o crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, há atipicidade na conduta, por ausência de comprovação de que o agente fez uso de força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000020/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3466 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM ARQUEOLÓGICO. FORTIM BASS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão do Poder Público na restauração e conservação do Fortim Bass, construção holandesa do século XVII, situada na Ilha do Guedes em Porto Calvo/AL, tendo em vista que: (i) o bem em questão foi objeto de processo de restauração realizado pelo Iphan, através de contrato firmado com a empresa Arquelog, tendo sido devolvido devidamente restaurado à Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL em 15 de maio de 2019; (ii) no ato da entrega, a Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL foi notificada acerca das responsabilidades legais pela manutenção e conservação do bem cultural acautelado nos termos da Lei Federal n. 3.924/61; e (iii) a situação ensejadora do presente Procedimento Preparatório não mais subsiste, uma vez que o Fortim Bass foi devidamente recomposto segundo metodologias adequadas de restauração indicadas pelo Iphan, não persistindo nenhuma notícia que evidencie sua degradação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000298/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3429 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. PÍER IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 devido à construção de pier em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor ecológico e sem autorização, localizada em APP, às margens da UHE Moxotó (Complexo Paulo Afonso), no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que a citada atracação foi removida, segundo vistoria realizada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), não havendo

assim justa causa para o prosseguimento das investigações e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, à luz da Orientação 01/4ª CCR. 2. Registra-se a existência do ICP 1.11.001.000138/2017-16 visando promover a recuperação ambiental da área, conforme pesquisa realizada no Sistema Único. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000335/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. INTERESSE LOCAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança das barragens de acúmulo de água existentes no estado do Amapá, a partir de cópia do relatório técnico referente à fiscalização sobre a segurança de barragens existentes no Amapá - ano base 2019, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Agência Nacional de Águas, não existem barragens localizadas no Estado do Amapá fiscalizadas pela ANA, no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens; (ii) os represamentos são barramentos artificiais de água, não se enquadrando na conceituação constitucional de bens da União e nem há referência a nenhum barramento decorrente de atividade minerária, hidrelétrica ou outra que seja afeta a interesses específicos da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; (iii) não há evidência, na hipótese de eventual rompimento de qualquer delas, de que se estaria diante de dano nacional, interestadual ou regional a atrair a atuação do MPF; e (iv) embora a atribuição seja do Ministério Público Estadual, verifica-se que o mesmo documento que ensejou a instauração do presente inquérito, qual seja, o Relatório Técnico 004/2019-CF/IMAP fora encaminhado àquela instituição, razão pela qual o arquivamento do presente expediente é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000186/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (611ª SO). DESARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO NEGRO. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA MARINA DAVI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes de intervenção em área de preservação permanente do Rio Negro, consistente em obras de revitalização da denominada Marina do Davi, no

Município de Manaus/AM, após retorno dos autos e novos esclarecimentos pelo Membro oficiante, tendo em vista q u e : (i) o citado 'abandono de obra', a que se referiu a Procuradora da República oficiante foi no sentido de cogitação (plano das ideias) e não de obra em andamento; (ii) considerando que o ente Municipal cogitou a possibilidade de realizar a obra e, ao oficial o MPF, antes mesmo de dar início a eventual projeto, desistiu do empreendimento ao saber que poderia impactar a área de APP do Rio Negro; e (iii) não houve abandono de obra e sim abandono de potencial projeto de obra pelo ente municipal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Reconsiderando o voto 2488/2022/4ª CCR, deliberado na 611ª SO, em 14/09/2022, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000259/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRODUÇÃO EM LARGA ESCALA DE ETANOL DE MILHO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe, no presente momento, o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta irregularidade na concessão de licenças prévias pelo IPAAM para produção em larga escala de etanol de milho nos municípios de Manaus/AM e Rio Preto da Eva/AM, tendo em vista a necessidade de solicitar ao Ibama e à SPU que informem se a implantação do referido empreendimento está atingindo bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas. 2. Considerando que a produção de etanol de milho seria em larga escala e considerando o possível interesse da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; mostra-se necessário oficial a referida autarquia para informar se acompanha a implantação do empreendimento e se constatou alguma irregularidade. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de realização das diligências acima especificadas, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001762/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANDO NOTIFICADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público consistente em deixar de

atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, pois não apresentou as exigências da Notificação 712979-E, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta narrada e investigada, haja vista que configura mera infração administrativa; (ii) a conduta descrita no auto de infração lavrado pelo IBAMA não se enquadra no crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, pois já existe sanção civil e administrativa para a infração; (iii) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (v) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura o citado crime, pois 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002579/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3264 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento, em matéria ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime de estelionato (art. 171, CP), bem como do crime previsto no artigo 68 da Lei n. 9.605/98, em virtude de alienação de imóveis a mais de um comprador, imóveis estes sobrepostos à RESEX Médio Juruá, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Carauari/AM, tendo em vista que: (i) quanto ao crime do art. 68 da Lei 9.605/98, o fato de existir imóvel particular dentro da Resex, em si, não enseja atuação específica, já que estão em curso as medidas administrativas necessárias à utilização da compensação ambiental como meio de regularização fundiária; (ii) não há notícia de que os pretensos proprietários estejam a utilizar o bem em desacordo com as finalidades da unidade de conservação, inexistindo, portanto, qualquer dano ambiental ou obrigação de relevante interesse ambiental a ser apurado no presente procedimento; e (iii) o possível prejuízo da empresa representante não atingiu bem, serviços ou interesse da União, uma vez que a dominialidade do bem é irrelevante para eventual interesse ambiental decorrente de compensação ambiental para fins de reserva legal. 2. A análise de declínio de atribuições em

notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal (estelionato), decorrente da venda de terrenos simultaneamente a mais de um particular, compete à 2ª CCR, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20.

3. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento na temática ambiental, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para exercício da sua função revisional, quanto à declinação de atribuições em relação ao crime de estelionato. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento na temática ambiental, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para exercício da sua função revisional, quanto à declinação de atribuições em relação ao crime de estelionato, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002227/2015-33 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3362 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) BAÍA DE TODOS OS SANTOS. EDIFICAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para dar prosseguimento às tratativas visando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com S. L. L. B. F., réu na Ação Civil Pública n. 0008686-58.2010.4.01.3300 (2010.33.00.003213-5), em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, referente a implantação do projeto de residência unifamiliar no imóvel denominado "Fazenda Tobá", na APA Baía de Todos os Santos, sem a necessária autorização dos órgãos ambientais, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que, conforme consta dos autos, o TAC foi firmado e cumprido, com o pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a título de compensação ambiental, como demonstra o comprovante juntado no evento 231 - PR-BA-00074456/2022, observados os ditames legais, nos termos do Enunciado n. 16-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000823/2016-50 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3455 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de praia e danos à vegetação de restinga, decorrente da instalação de cercas e construção de residência na praia do Cururupe, no Município de Ilheus/BA, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Ilhéus/BA constatou que foram retiradas as intervenções realizadas no local; (ii) a SPU/BA informou que o imóvel em

questão está inserido em área da União (terreno de marinha), mas passível de regularização; e (iii) não foi verificada a existência de intervenção danosa ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, a partir de remessa de órgão público ou de notícia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização do imóvel junto à SPU, caso não tenha sido promovida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000015/2011-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3470 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. BARRAGEM DE CERAÍMA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MANEJO RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO DE EFLUENTES. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MUNICÍPIO DE GUANAMBI/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a degradação ambiental do entorno da Barragem de Ceraíma, no Rio Carnaíba de Dentro, zona rural do Município de Guanambi/BA, sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o lançamento de esgoto doméstico no açude não foi constatado, confirmando-se o uso de fossas sépticas pelos moradores do entorno; (ii) quanto aos resíduos sólidos, a Prefeitura de Guanambi/BA instalou pontos de coleta e inseriu a região de Ceraíma na rota de atendimento e apanho de lixo doméstico; (iii) sobre o uso de agrotóxicos, foram realizadas campanhas de conscientização e palestras, o Dia D de coleta de vasilhames de agrotóxicos na comunidade, instalação de coletores permanentes de vasilhames com recolhimento periódico, além de celebração de parceria com a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (Adab) para recolhimento das embalagens de agrotóxicos; (iv) no tocante à regularização ambiental da barragem, foi firmado termo de ajustamento de conduta entre a Codevasf e o Ministério Público Federal, visando à conclusão dos estudos ambientais e obtenção da licença para operação do empreendimento, com definição da faixa de APP, inspeção de todos os lotes para identificação de possíveis situações de uso indevido da área protegida, adoção de medidas extrajudiciais e judiciais, pela empresa, para cessação de usos irregulares; e (v) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TAC, ante a inviabilidade de manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento do processo de licenciamento ambiental da barragem objeto de título executivo extrajudicial, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.009.000017/2017-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO PARCIAIS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES NATURAIS. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para verificar a execução do Programa Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais do Governo Federal nos Municípios de Bom Jesus da Lapa/BA e Morpará/BA, tendo em vista que: (i) com relação à área com risco de quebra de bloco do Morro da Lapa, por se tratar de bem natural formado por um bloco de granito e calcário com quinze grutas em seu interior, há competência federal, na forma do art. 20, inciso X da Constituição Federal; (i i) pelas informações coletadas nestes autos, se verifica que há providências em andamento para proteção das vidas e do patrimônio dos particulares que residem no entorno do morro; (iii) não foi constatado ilícito penal ou civil em detrimento do patrimônio da União, a demandar providências punitivas ou corretivas; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento para o acompanhamento das providências adotadas pelo Município de Bom Jesus da Lapa/BA e pela Mitra Diocesana de Bom Jesus da Lapa para prevenção de danos e desastres no Morro da Lapa. 2. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para verificar as providências necessárias à Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais, defesa civil e urbanismo sobre as áreas de risco localizadas no Município de Bom Jesus da Lapa/BA: no Bairro Cavallhada, Rua Beira Rio (inundação); Bairro Centro, Santuário do Bom Jesus (Quebra de Bloco) e na Ilha da Cana Brava (inundação), e no Município de Morpará/BA: na Rua da Barragem (inundação); e no Bairro do Tamborizinho (inundação), tendo em vista que não foram encontrados no curso do presente Inquérito Civil Público informações que indiquem interesse federal direto, não havendo registro de ocupação em área de APP do Rio São Francisco ou quaisquer outros bens de interesse da União. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao acompanhamento das providências necessárias à proteção, prevenção de danos e desastres no Morro da Lapa, e pela homologação da declinação de atribuições quanto às providências necessárias à Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais, defesa civil e urbanismo sobre as áreas de risco localizadas nos Municípios de Bom Jesus da Lapa/BA, e Morpará/BA, citadas no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001699/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3083 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. EQUIPAMENTO DE

RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito praticado por F.E.L. em razão da ausência de funcionamento contínuo do equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira (PREPS), dificultando o exercício de atividade de fiscalização ambiental, em Aracati/CE, tendo em vista que: (i) a não utilização em modo contínuo do equipamento de rastreamento denota a clara intenção do infrator em dificultar a fiscalização ambiental na correta identificação do estoque pesqueiro protegido por defeso, conforme esclarecido pelo Ibama em seu relatório de fiscalização, a se concluir, assim, por indícios de autoria e materialidade a configurar o delito do artigo 69 da Lei n. 9.605/98; (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para ser avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001992/2017-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ABERTURA DE FRENTE DE LAVRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da abertura de frente de lavra, sem autorização do DNPM/ANM, identificada em vistoria promovida pelo órgão em 11/10/2010, em área localizada no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que: (i) a empresa possuía licença para pesquisa na área em questão (expedida em 2010), na qual foi autorizada a extrair mineral para análise e embasamento de Relatório Final (lavra experimental); (ii) referida vistoria foi feita em razão de pedido de expedição de Guia de Utilização, sendo apurado que a lavra estava paralisada na ocasião, fato que torna verossímil a versão da empresa de que aguardava a sua expedição; (iii) o correspondente Parecer Técnico concluiu que a justificativa técnica financeira para a obtenção da Guia de Utilização, bem como a documentação, inclusive a licença ambiental, estavam em conformidade; (iv) não foi apurada a extração ilegal de minério ou a ocorrência de danos ambientais. Precedente: 1.15.002.000078/2022-40 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002801/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3384 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITADO: 14º OFÍCIO DA PR/CEARÁ. SUSCITANTE: 9º OFÍCIO DA PR/CEARÁ. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO CLANDESTINA. CALCÁRIO. CAIERAS. 1. Tem atribuição o 14º Ofício da PR-CE (GAB/MAT/14º Ofício) para atuar em notícia de fato instaurada, a partir de cópias do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.15.003.000106/2022-19, para apurar as medidas cíveis necessárias em razão de mineração irregular de calcário em caieiras do Distrito de Pedra de Fogo, zona rural de Sobral/CE, tendo em vista que a promoção de medidas referentes a instâncias ambientais diversas (cível e penal) devem ser perquiridas no mesmo feito, de origem criminal, portanto, no Ofício preventivo para o caso, por se mostrar essa a solução mais adequada e eficaz, na seara ambiental, conforme entendimento consolidado no Enunciado 56. 2. Voto pela atribuição do feito ao Suscitado, o Procurador da República do 14º Ofício da PR-CE - GAB/MAT/14º Ofício. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001026/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3471 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICO. LIBERAÇÃO COMERCIAL DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ilegalidade na liberação comercial, pela Comissão Técnico Nacional de Biossegurança (CTNBio), de sementes de soja e milho geneticamente modificados (OGM) que apresentem tolerância ao agrotóxico glufosinato de amônio, tendo em vista que: (i) deflagrado em 2017 a partir do arquivamento do inquérito civil público n. 1.16.000.002778/2013-61, que tinha como objeto a liberação comercial de OGM da soja e do milho em relação a vários agrotóxicos, não foram constatadas irregularidades concretas nos procedimentos que precederam à liberação comercial pela CTNBio de espécies tolerantes ao agrotóxico glufosinato de amônio, segundo apurado pelo Membro oficiante; (ii) a documentação apresentada pela CNTBio neste autos não trouxe nenhum indício de atuação inadequada à sua atribuição, definida no art. 10 da Lei n. 11.105/2005, nem de negligência a risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente; e (iii) as normas para a liberação comercial de OGMs vêm sendo seguidas pelos órgãos estatais responsáveis pela respectiva autorização, não se constatando qualquer ilicitude que justifique a adoção, ao menos agora, de medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000670/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do

Voto Vencedor: 3366 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS. AEROPORTO DE GOIÂNIA/GO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes das obras de construção do novo terminal de passageiros do Aeroporto de Goiânia/GO, consistentes na retirada de cobertura vegetal de uma lagoa dentro da área do aeroporto, resultando em processo de assoreamento e inundações no período chuvoso, tendo em vista que: (i) a Infraero informou que tanto a obra de ampliação do aeroporto quanto à supressão de vegetação estavam amparadas por licenças ambientais; (ii) a Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia (AMMA) reconheceu que a inundação e as demais irregularidades ambientais noticiadas não foram causadas unicamente pelo Aeroporto de Goiânia/GO, mas especialmente pela forte antropização de uma área com muitos declives, o que naturalmente possibilita a ocorrência de enchentes; (iii) a AMMA recomendou à Prefeitura de Goiânia/GO que promovesse a readequação da rede de drenagem local devidamente acompanhada da ampliação do diâmetro dos bueiros pluviais; (iv) a Secima/GO (órgão ambiental estadual) informou, em outubro de 2016, que o Aeroporto de Goiânia tinha feito as obras necessárias para a escoada drenagem pluvial e que o problema dos alagamentos na área decorria do nível do aterro da rua da Divisa, que separa a área do aeroporto e o terreno do Clube Jaó, bem como da ineficácia dos bueiros de escoamento, cujas obras corretivas seriam de responsabilidade da Prefeitura de Goiânia/GO; (v) o implemento das obras de infraestrutura de responsabilidade da Municipalidade encontra-se obstado por força de embargo judicial e não apresenta relação direta com a área da reforma operada no aeroporto pela Infraero; e (vi) as referidas pendências por parte da Prefeitura de Goiânia/GO estão sendo acompanhadas no bojo do Procedimento Administrativo (PA) n. 1.18.000.000689/2022-04. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução n. 165 do CSMPF), com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000008/2017-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. AREIA. RIO VERMELHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais nas áreas de extração de areia às margens do Rio Vermelho (rio estadual), no Município de Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) o DNPM (atual ANM) informou os processos associados a cada empresa e o resultado de fiscalizações realizadas, autos de paralisação e notificações lavradas; (ii) foi

determinada a instauração de notícia de fato criminal para apuração específica de possível prática do delito do art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de lavra fora da área autorizada, que deram origem aos IPLs 1000686- 67.2020.4.01.3602 e 000637-77.2019.4.01.3602; (iii) o Laudo Técnico n. 051/2020 afirma não ser possível identificar os danos ambientais ocasionados pela atividade de extração de areia no Rio Vermelho; (iv) concluiu o membro oficiante que restou comprovada a atuação da ANM, destacando-se a tramitação do Processo Administrativo ANM nº 48412.966.132/2017-37, com pedidos de autorização das empresas demandadas, fiscalização das respectivas áreas e emissões de autos de paralisação, com a imposição de sanções administrativas como forma de prevenir e reprimir a extração de areia nos locais não autorizados, não havendo que se falar em omissão da autarquia federal; (v) não subsiste fato que justifique a atuação do MPF no caso em específico, notadamente porque ausente omissão imputável à autarquia federal fiscalizadora e porque o incidente ocorrido não gerou danos ambientais cuja persecução incumba à esfera federal, por ser o rio estadual; e (vi) o MPE ajuizou diversas ACPs na Comarca de Rondonópolis e firmou TAC contra empresas atuantes naquela área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000001/2010-62 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3351 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. JUBILEU DA SANTÍSSIMA TRINDADE. TIRADENTES/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da instalação e execução do evento 'Jubileu da Santíssima Trindade' e identificação das condicionantes imprescindíveis para garantir a perfeita realização da celebração, cuja atividade está sujeita à proteção do ordenamento jurídico diante da sua condição de patrimônio cultural imaterial, ocorrido em Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) a Municipalidade se comprometeu a retificar o edital do leilão n. 03/2019 para incluir algumas obrigações ao vencedor, além do fornecimento de serviços, pois havia ainda questões a serem aperfeiçoadas; (ii) em reunião com os envolvidos, a Arquiconfraria se empenhou em contratar serviço de sistema de câmeras de segurança internas e externas durante toda a festa, bem como a observar eventuais orientações repassadas pelo Iphan e, ao final, ficou acordado que para a próxima edição será examinada a possibilidade de realizar a cerimônia via termo de parceria e fomento com a Congregação mencionada, conforme Lei 13.019/2014; (iii) várias obrigações assumidas pelos Municípios e pela Irmandade Religiosa foram satisfatoriamente cumpridas, sendo que foram pontuados, quanto a algumas deveres, aspectos constatados na festa de 2019 que ainda podem ser melhorados para edições futuras; (iv) foram colhidas sugestões para a definição da proposta mais adequada para a sua realização e formada uma comissão para traçar as diretrizes por meio da elaboração do

Projeto de Evento Temporário (PET); (v) em 2020 e 2021 o festejo foi suspenso em razão da Covid-19; e (vi) foi determinada a abertura de procedimento administrativo de acompanhamento com vistas a fiscalizar continuamente o cumprimento das pendências apontadas/ajustadas na busca da melhor forma de organização das festividades do mencionado Jubileu, sendo esse o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000266/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. F. D. A. J., em Miradouro/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000308/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3356 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.A.S., em Patrocínio do Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa

disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000312/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por P.C.M.J., em Miradouro/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000314/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C D. P. M., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos

autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000317/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.A.C., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000330/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3461 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por W.J.C.B., que teria inserido declaração falsa no SisPass, consistente em informar nascimento de passeriforme, com anilha não disponibilizada, mas mantida em depósito pelo Ibama, bem como teria se utilizado de 12 (doze) espécimes da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença obtida pela autoridade ambiental competente, posto que constatada divergência entre os pássaros identificados no plantel e os

localizados em sua residência, em Muriaé/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000369/2017-18 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n. 02/2017 firmado nos autos do IC n. 1.22.001.000078/2005-14, objetivando reparar os danos ambientais causados no imóvel Fazenda Pouso Alto, Município de Pirapetinga/MG, em decorrência de extração mineral, tendo em vista que: (i) o empreendedor comprovou o protocolo do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no órgão ambiental estadual, em atenção à obrigação constante das cláusulas 1 e 6 do TAC; (ii) a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do IEF informou que o empreendedor está recuperando a área, mediante o plantio de mudas de árvores nativas, as quais estão em fase de desenvolvimento, conforme relatórios fotográficos apresentados; e (iii) segundo o apurado pelo Membro oficiante, a implantação do cinturão verde constante do PRAD foi iniciada, encontrando-se a área com desenvolvimento satisfatório de vegetação, pelo que considera cumprido integralmente o TAC, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: PA n. 1.22.013.000195/2019-44 (607ª Sessão Revisão-ordinária - 1.6.2022). 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.023.000284/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL. PROLIFERAÇÃO DE VEGETAÇÃO SOBRE ESPELHO D'ÁGUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar impacto ambiental supostamente ocasionado por

represamento no Rio Mucuri, realizado pela Mucuri Energética S/A, o que estaria causando a proliferação de vegetação sobre o espelho d'água, impedindo a navegação, pesca, lazer e turismo na região, em Teófilo Otoni/MG, tendo em vista que: (i) se trata de rio interestadual; (ii) caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente com o domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iii) a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento. Aplicação do Enunciado n. 5 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000032/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1574 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. CRIAÇÃO IRREGULAR EM CATIVEIRO. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. delito previsto no artigo 29 da Lei n. 9.605/98, por M.B.M., criador amadorista de passeriformes, em razão de manter em cativeiro, sem licença de transporte ou confirmação de transferência do animal no SisPass, uma ave da fauna silvestre nativa (*Saltator similis*), anilha SisPass 3,5 MG/A 193691, apreendida em residência de outra pessoa, ou seja, fora do criatório autorizado, em Porto Firme/MG, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, pois: a) o crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass, o qual é praticado em concurso com o de falsidade, havendo, no caso, conexão; e b) no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade-fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) as condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade de criação amadora de aves

silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama (anilhas), mas igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente de os passeriformes constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. Precedente: JFRS/POA-TC-5062433-11.2021.4.04.7100 (604ª SO). 2. Conforme voto deliberado em recurso, o CIMPF entendeu q u e "o SisPass é um Sistema mantido, administrado e de responsabilidade do Ibama, autarquia federal, ainda que eventualmente haja gestão compartilhada do sistema e fiscalização das atividades de criação de passeriformes para outros entes. [...) Embora o Enunciado 58 da 4ª CCR disponha sobre crimes diversos de falsidade ideológica, deixa claro que a gestão do SisPass é atribuição do Ibama, e não de órgão estadual.". NF 1.22.005.000057/2019- 64, Rel. Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, 6ª SO, de 04/08/2019. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001265/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ. 1. Não cabe o arquivamento do presente inquérito civil, com a consequente instauração de procedimento preparatório instaurado para apurar o estado de conservação e de uso de imóvel tombado pelo Estado do Pará, em que funciona o Instituto Estadual de Educação do Pará, tendo em vista que: (i) não configura justificativa razoável o simples fato do inquérito civil público ser de 2017 e a Procuradora oficiante instaurar novo Procedimento Preparatório com objetivo de apurar o mesmo objeto do presente feito; (ii) há pendências relativas ao estado de conservação do patrimônio da União, portanto, necessário e mais adequado que tal acompanhamento e apuração do fato ocorra nestes autos para a devida apuração sob investigação, como medidas de economicidade, celeridade processual e objetividade na instrução, apesar de o Membro oficiante ter determinado a instauração novo procedimento, o qual deve ser apensado ao presente feito. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento do presente IC, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000197/2012-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE OURO. UHE BELO MONTE.

REMETIDO PELA 6ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o possível impacto em áreas indígenas, decorrente da implantação do Projeto Volta Grande, que trata da atividade de lavra e beneficiamento do minério de ouro, em escala industrial, no município de Senador Porfírio/PA, tendo em vista que, diante da quantidade de ouro a ser extraída, mostra-se necessário solicitar ao Ibama que realize vistoria para verificar se a implantação do projeto supracitado gerou dano ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para de realização de diligência conforme acima especificado, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.003.000436/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3344 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público, procedimento instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, para apurar a supressão de vegetação, correspondente a 216,10 (duzentos e dezesseis virgula dez) hectares de floresta amazônica, objeto de especial proteção, sem autorização ambiental, em área situada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, ainda que a área de vegetação suprimida seja de domínio privado, considerando a sua expressiva extensão, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: (IC nº 1.32.000.001073/2017- 14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO - 26.9.2019; NF n. 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021 e PP n. 1.23.007.000294/2019-78, Relator: Marcus Vinícius, 590ª SO - 30.6.2021; NF 1.23.005.000325/2020-44, Relatora: Darcy Santana Vitobello, 593ª SO - 16.9.2021; e NF 1.23.001.000141/2020-14, Relator: Juliano Baiocchi, 571ª SO - 5.8.2020). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos ao membro oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.003.000476/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3355 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO

DE REGENERAÇÃO NATURAL. AÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98 c/c o art. 330 do CP em razão de descumprimento de embargo relativo ao impedimento de regeneração natural numa área de 435,29 (quatrocentos e trinta e cinco vírgula vinte e nove) ha, localizada no interior da Gleba Pública Federal Curuá, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) os fatos originários que deram causa ao oferecimento de denúncia, qual seja, o impedimento de regeneração natural, foram apurados na ação penal n. 0000367-91.2017.4.01.3903 perante a Subseção Judiciária de Altamira/PA, na qual foi oferecida transação penal para prestar serviços ao Ibama, bem como reparar danos ambientais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único; e (ii) quanto à desobediência, o descumprimento do embargo, objeto dos autos, previsto no art. 330 do CP, não se configurou o crime, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', a luz da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000209/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2519 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. CAULIM E CALCÁRIO. 1. Não cabe a declinação de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de atividade de extração e comercialização de produto mineral, sem licenciamento ambiental, pelas empresas Mineração Santo Onofre Ltda e Mineração Lusa Ltda, em áreas localizadas, respectivamente, no Sítio Unha de Gato, no Município de Junco do Seridó/PB, e na Rod. Anizio Marinho, s/n, Km 9, PB 233, bairro Fazenda Nova Floresta, no Município de Varzea/PB, tendo em vista que: (i) o CNMP, ao analisar o conflito de atribuições nº 1.00818/2021-73 (fl. 105 digital), afastou a atribuição do MP do Estado da Paraíba para atuar neste caso, por entender configurada a omissão no dever de fiscalização da Anm (Dnmp), nos termos do Enunciado 4º da 4ªCCR; (ii) se pretende nova declinação de atribuições, fundamentada em nova manifestação da ANM (Parecer Técnico 3/22), cujo conteúdo repete o que consta em documento apreciado na referida decisão do CNMP (Parecer 102/20/ANM), de modo que não houve alteração fática ou jurídica, desde o retorno dos autos à origem, não sendo suficiente a repetição da alegação de que a agência não seria obrigada a fiscalizar atividade de beneficiamento de caulim, porquanto desvinculada de processo minerário; (iii) pelos fatos delituosos envolvendo a Santo Onofre consta nos autos que foi ajuizada a AP 0800631-88.2019.4.05.8205 e, pelos fatos delituosos envolvendo a Lusa foi instaurada a NF

Criminal 1.24.003.000215/2019-21, onde foi requisitado IPL, remanescendo a recuperação ambiental das áreas mineradas pelas duas empresas. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000219/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ARARINHA AZUL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto dano ambiental, consistente no desmatamento de 3,76 (três vírgula setenta e seis) hectares de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, na área de proteção ambiental Ararinha Azul, no Município de Curaçá/BA, tendo em vista que: (i) a área desmatada possui dimensões reduzidas (3,76 ha); (ii) a Área de Proteção Ambiental da Ararinha Azul foi constituída em junho de 2018, por meio do Decreto n. 4.902/2018, a indicar possível desconhecimento da proibição de desmatamento por parte do autor; (iii) o ICMBio embargou apenas parte da área desmatada (2,38 hectares), passível de recuperação, reconhecendo que a outra parte (1,38 hectares) é utilizada pelo autuado para agricultura de subsistência; e (iv) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa e embargo parcial da área), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000260/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3260 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES NA PRAIA DO MAR GROSSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a existência/permanência de intervenções realizadas em APP, na praia do Mar Grosso, em São José do Norte/RS, tendo em vista que, conforme informações da SPU/RS: (i) as ocupações situadas nas coordenadas indicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São José do Norte estão localizadas em área em que a LPM de 1831 não está demarcada; (ii) as ocupações estão a uma distância da linha d'água que não se sobrepõem à faixa de terrenos presumidos de marinha; e (iii) são competências municipais a gestão territorial e do solo urbano, a teor dos artigos 30 e 182 da Constituição Federal, do Estatuto das Cidades, da Lei

do Parcelamento do Solo Urbano, bem como da Lei da Regularização Fundiária 13.465/2017.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004537/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3492 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PINHEIRO. POSSÍVEL ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Não cabe, neste momento, a declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente da supressão de 01 (um) 'pinheiro', no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a ausência, nos autos, de informações precisas sobre a espécie da flora objeto da supressão e se está dentre as espécies ameaçadas de extinção, sendo indispensável a requisição de informações ao Ibama e à Polícia Ambiental para definição da atribuição para o feito, nos termos do Enunciado n. 49 - 4ª CCR: 'A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros'. (G.N.)

2. Voto pela não homologação da declinação, com determinação de retorno dos autos para a realização das diligências acima especificadas, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000034/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ANGRA I, II, III. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento das condicionantes relativas às licenças ambientais das usinas termoeletricas Angra I, II e III, todas localizadas no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a matéria versada neste expediente não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto e que durante mais de 20 anos, o MPF vem monitorando os trabalhos dos órgãos ambientais de verificação do cumprimento das condicionantes, não sendo verificadas irregularidades capazes de ensejar a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III e IV, do artigo 4º, da Resolução CSMPF 87/2010; 1e (ii) foi determinada a extração de cópia integral do presente procedimento visando a instauração de Procedimento Administrativo de

acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000065/2013-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe, neste momento, o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção irregular (casa) em Área de Preservação Permanente - APP (areia do mar), no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, embora regularizada a situação ambiental da residência, consta informação de que o imóvel ocupa, de forma irregular, a areia do mar da Praia Vermelha (bem de uso comum do povo), sendo necessário solicitar informações à SPU para que indique se o imóvel está regular, se é passível de regularização ou se adotará medidas para demolição do referido imóvel. 2. Voto pela não homologação do arquivamento (conversão em diligência), facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000078/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. COMÉRCIO DE AMBULANTES. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da atividade de comércio de alimentos e bebidas no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em desacordo com seu plano de manejo, tendo em vista que: (i) todas as intervenções foram removidas do local; e (ii) não há evidências de dano ambiental ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000175/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GARAGEM NÁUTICA E REFORMA DE RAMPA. ÁREA DE PRAIA. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta construção irregular de garagem náutica e reforma de rampa, em praia situada no município de Angra dos Reis/RJ, decorrente da ausência de licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) foi juntada aos autos a Licença Ambiental Integrada emitida pelo Inea relativa às obras de reconstrução da garagem náutica; (ii) foi juntada declaração de Nada a Opor emitida pela Delegacia de Capitania dos Portos em relação à reforma da rampa existente no local; e (iii) concluiu o Membro oficiante que não houve dano identificado ao meio ambiente, tendo o investigado cumprido com os trâmites estabelecidos pela autarquia ambiental estadual, de modo a garantir que as reconstruções erigidas estivessem de acordo com a legislação vigente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000187/2014-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3493 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESÍDUOS LÍQUIDOS. ÓLEO. SISTEMA DE PROTEÇÃO E CONTROLE. CAIS DE SANTA LUZIA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da ausência de execução de sistema de proteção e controle de resíduos e óleos no Cais de Santa Luzia, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, considerando que o Cais de Santa Luzia está instalado em zona costeira, mostra-se necessário solicitar ao Ibama e à SPU que informem se o referido dano atingiu ou teria potencial de atingir bem de domínio federal, ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para a realização das diligências acima especificadas, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000152/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO CÓRREGO DO CAXANGA. CIDADE DE CARAPEBUS/RJ. ZONA DE AMORTECIMENTO. ENTORNO. PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE

JURUBATIBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o aterramento, sem a devida autorização, de margem (APP) do Córrego do Caxanga para construção de ponte próximo à Estrada do Caxanga e Estrada de Carapebus- Macaé, fato imputado ao Município de Carapebus/RJ, com dano indireto à Lagoa de Carapebus, no entorno do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, bem da União, tendo em vista que: (i) consta dos autos que o aterramento se deu para viabilizar a construção da ponte e mediante a demolição de moradias irregulares em área de APP, com risco de desmoronamento após intensas chuvas na ocasião, constando informação do Ibama sobre dano ambiental indireto ao Parna da Restinga de Jurubatiba; (ii) houve a regularização da demarcação da faixa marginal de proteção (FMP) do Córrego do Caxanga, fixada pelo órgão ambiental estadual (Inea) em 15 (quinze) metros; e (iii) como medida de recuperação ambiental, apesar de ausente lesão efetiva ao Parna ou de registro de dano à fauna e flora, foi firmado compromisso entre o Inea e o Município visando à recuperação florestal de 2,43 ha (dois vírgula quarenta e três hectares) de APP da Lagoa da Maricota, que integra a bacia hidrográfica do Caxanga, como forma de compensação civil, medida ainda em curso e de longo prazo (cronograma de execução até 2025), razão pela qual foi instaurado PA de acompanhamento do compromisso. 2. No tocante à responsabilidade criminal, foi ajuizada a Ação Penal n. 0003211-69.2000.4.02.5103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, presentemente arquivada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000278/2017-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade em atividade de extração mineral (argila, areia e saibro), bem como em atividade de implantação de loteamento empresarial, sem a apresentação de EIA/RIMA, em Tanguá/RJ, tendo em vista que: (i) quanto à atividade de mineração, foi esclarecido que a deliberação pela desnecessidade do EIA/RIMA considerou a apresentação de parecer técnico e a substituição por apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA, possibilidade essa prevista pela legislação estadual (parágrafos 5º e 7º do art. 1º da Lei 1.356/88); (ii) quanto à atividade de implantação de loteamento, o art. 1º, XIV, da referida lei estadual estabelece a necessidade de apresentação de EIA/RIMA para projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 (cinquenta) ha, o que não é o caso da área em voga, dado que se trata de uma área equivalente a 49,18 (quarenta e nove vírgula dezoito) ha; e (iii) segundo informações do órgão estadual, houve a aprovação da renovação da licença prévia de instalação n. IN032346, referente à implantação de loteamento, e está em análise o

requerimento de renovação das licenças de operação n. IN30364 e IN30361 para atividade de extração mineral, inexistindo irregularidade a ser apurada até o momento. 2. O representante deixou de ser notificado devido ao serviço de correios e telégrafos não ter obtido êxito na localização do endereço informado e não haver outros dados que possibilitem sua notificação. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000434/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. CRIADOURO. OFERTA DE UM SAGUI COMO PRÊMIO EM CONCURSO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível ocorrência de crime contra a fauna (art. 29, III, da Lei 9.605/98), consistente em ofertar um sagui como prêmio de um concurso, em tese, perpetrado pelo Criadouro Aves do Paraíso, no Município de Xanxerê/SC, tendo em vista que: (i) não há prova de que o sorteio de um 'sagui' tenha efetivamente sido realizado pelo criadouro; (ii) o criadouro possui Autorização de Manejo (AM) expedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, que informou a realização de vistoria no plantel prevista para novembro de 2022 e; (iii) foi estabelecido e ampliado o prazo para encerramento da criação das espécies *Callithrix jacchus* (Sagui-de-tufos-brancos) e *Callithrix penicillata* (Sagui-de-tufos-pretos) para 3 anos a contar da data de emissão da AM (16/03/2021), por serem espécies exóticas no Estado de Santa Catarina. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000121/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. MINERAÇÃO. ROCHA ARENÍTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de mineração irregular de rocha arenítica em forma de blocos, a qual estava soterrando nascentes (APP), no Município de Timbé do Sul/SC, tendo em vista que: (i) nos autos da Ação Penal n. 5003556-62.2018.4.04.7204, foi concedida a suspensão condicional do processo, sendo que uma das condicionantes é a recuperação total do dano; e (ii) na referida Ação Penal estão sendo acompanhadas as condicionantes da suspensão pelo Ministério Público Federal, já tendo sido apresentado PRAD e cumpridas algumas condicionantes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000222/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2957 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (RAPP). PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente da ausência de entrega de Relatórios de Atividades Potencialmente Poluidoras, relativos aos anos de 2014 a 2019, por parte de B.P.E., em Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a apuração deve ser conduzida pelo Ofício de natureza ambiental residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000230/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2958 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. DESPEJO IRREGULAR DE LIXO. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar despejo irregular de lixo em área supostamente federal (antigo campo de aviação), em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a apuração deve ser conduzida pelo Ofício de natureza ambiental residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000309/2015-68 - Relatado

por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a implementação de medidas para a recuperação de área localizada na Estrada Geral, s/n, São Bento Alto, Município de Nova Veneza/SC, tendo em vista que: (i) inicialmente, realizada reunião entre o MPF, o Prefeito de Nova Veneza e a Fundação do Meio Ambiental de Nova Veneza, ficou acertada a celebração de um TAC para autorizar o Município de Nova Veneza a utilizar o britador existente nas proximidades do Rio São Bento, pelo prazo máximo de 60 dias, exclusivamente para o beneficiamento do seixo rolado, sendo determinado que o compromissário elaboraria um PRAD para a área degradada, visando a recuperação do dano causado pela deposição de seixo no local, protocolando junto ao órgão ambiental competente; e (ii) após o transcurso dos prazos previstos e da implementação das medidas reparatórias, restou verificado, por meio de vistoria realizada pelo Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina _ Ima, que as cláusulas do TAC firmado e da Licença Ambiental Prévia com Dispensa de Licença Ambiental de Instalação n. 977/2016 foram satisfatoriamente cumpridas pela municipalidade, estando a área devidamente isolada e em processo de regeneração, esgotando, assim, o objeto do presente Inquérito Civil Público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000159/2015-52 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. MUSEU ANITA GARIBALDI. CASA PINTO D'ULYSSEA. BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação do Museu Anita Garibaldi, da Casa Pinto D'Ulyssea e da Biblioteca Pública Municipal, todos tombados pelo IPHAN e situados em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM

Lages/SC - GABPRM1-NJW). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000223/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARCELAMENTO DO SOLO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de desmate de vegetação nativa em área de 0,3 (zero vírgula três) ha sem autorização válida, bem como de parcelamento de solo ilegal em 1,8 (um vírgula oito) ha, situado em APP da lagoa do Mirim, em Laguna/SC, tendo em vista que 96,38% do total do perímetro em apreço está situado fora de área de marinha e/ou acrescidos, segundo informações da SPU, restando ausente indício de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apto a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: IC 1.33.007.000125/2019-91 (595ª SO). 2. Quanto ao restante do percentual, 3,62% (625 metros) a SPU informou que esse local interfere em área de marinha, logo nos limites de domínio da União, restando caracterizada a legitimidade do MPF para prosseguir com a atuação, inclusive, com a recomendação 023/2022 ao proprietário para promover a recuperação da área degradada, notadamente relacionada à supressão de vegetação nativa do bioma mata atlântica localizada às margens da Lagoa do Mirim, conforme consignado pelo Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições nos termos do enunciado 1, com prosseguimento do feito conforme enunciado 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000261/2013-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. OBRA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E EMBUTIMENTO DA FIAÇÃO AÉREA. PAC DAS CIDADES HISTÓRICAS. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da obra de requalificação Urbana e Embutimento da Fiação Aérea contemplada pelo PAC das Cidades Históricas em Laguna/SC tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em

matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000203/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventual delito ambiental por apresentação de informações falsas nos Relatórios Anuais de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), referentes aos anos de 2019 a 2022, ao afirmar que não houve comercialização de produtos perigosos no período, em tese, praticado por B. R. A. P. Ltda., em Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, conforme o art. 82 do Dec. 6514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.010.000226/2022-71 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000071/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ilegalidade praticada pela Petrobrás, em razão de suposto descumprimento da condicionante n. 2.9 (Desenvolver o Projeto de Monitoramento Ambiental aprovado pelo Ibama, apresentando seus Relatórios Técnicos conforme as orientações do Parecer Técnico 02022.000464/2014-05 CGPEG/IBAMA), estabelecida na Licença de Operação n. 1263/2014, tendo em vista que: (i) o Ibama elaborou parecer indicando que a Petrobrás cumpriu a condicionante 2.9 da LO n. 1263/2014, bem como que foram encaminhados os relatórios exigidos; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou

omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000052/2019-94 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3286 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. ITARARI/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta atividade irregular de mineração, extração de saibro, em área particular, no Município de Itariri/SP, tendo em vista que: (i) se trata de área particular, ou seja, os danos ao meio ambiente não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; (ii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se aplicando ao caso as hipóteses previstas no Enunciado n. 7 da 4ª CCR; e (iii) desnecessária a declinação de atribuições ao MP Estadual, pois o presente procedimento foi instaurado a partir de cópia de Procedimento Extrajudicial em trâmite no MP de São Paulo, bem como que a Promotoria de Justiça de Itariri/SP informou que o inquérito civil público lá instaurado ainda se encontra em andamento e o procedimento aguarda novas informações da CETESB. 2. Na esfera criminal, a Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP informou que foi instaurado Inquérito Policial voltado a apurar eventual prática de crimes (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000002/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EROÇÃO. ALAGAMENTO DE MARGENS DE RODOVIA FEDERAL (BR-010). DNIT. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental causado por processo erosivo com alagamento às margens da BR-010, no Município de Jaciara/MT, tendo em vista que: (i) a vistoria realizada pelo Ibama não apontou as obras de asfaltamento no povoado Alto Lindo como responsável pelo assoreamento; e (ii) o Dnit vem adotando as providências necessárias junto ao município de Goiatins/TO e Caixa Econômica

Federal para correção do problema. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000830/2016-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. VAZAMENTO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE considerando informações de vazamento em propriedade particular, no Município de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) a empresa informou que os extravasamentos são causados por obstruções na rede de coleta de esgoto decorrentes do descarte indevido de resíduos no sistema da BRK, bem como, que realiza vistorias constantes e adota medidas preventivas; (ii) a empresa informou que possui uma equipe pronta para agir, emergencialmente, objetivando reduzir os transtornos; e (iii) o Procurador oficiante pontuou que eventuais danos particulares experimentados pela proprietária do imóvel devem ser objeto de ação própria. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013418-25.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3325 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA EM TORAS. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98, consistente no transporte, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, de 9 (nove) toras de madeira, identificadas em caminhão abandonado na BR-230, km 270, no sentido Humaitá-Apuí, no Estado do Amazonas, próximo à Fazenda Terra Boa, tendo em vista: (i) que não foi identificada espécie ameaçada de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA n. 443, de 17/12/2014, ou da lista internacional de espécies ameaças (CITES), nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de ser competência da Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1015574-83.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3367 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime ambiental tipificado no artigo 38-A da Lei. 9.605/98, referente a supressão de vegetação em área de aproximadamente 4,2 (quatro vírgula dois) hectares na Invasão da Comunidade Itaporanga, Bairro Santa Etelvina em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram na Área de Proteção Ambiental Adolpho Ducke, unidade de conservação municipal, criada pelo Decreto Municipal n. 1.502/2012 e gerida pelo Município de Manaus, não atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, inciso I, da CF de 1988; e (ii) o STJ, em julgamento do conflito de competência n. 177188 AM 2021/0018219-0, não reconheceu a presença de interesse federal em crime praticado na Área de Proteção Ambiental Adolpho Ducke. (STJ - CC: 177188 AM 2021/0018219-0. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 12/02/2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1005217-90.2020.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE CARVÃO VEGETAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DIVERGÊNCIA NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS E RECEBIDAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, decorrente da venda de carvão vegetal, sem licença válida da autoridade competente, no Município de Buriti Bravo/MA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do CP, dado

decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o efetivo pagamento da multa; e (iii) ausente indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001024-32.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 96,12 m² (noventa e seis vírgula doze metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratamentos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613- 2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação ora questionada. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001116-10.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

3203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 211,62 m² (duzentos e onze vírgula sessenta e dois metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano 2012, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre o nível máximo de operação normal e a cota máxima maximorum, conforme definição do art. 62 da Lei Federal n. 12.651, sendo este o parâmetro utilizado para áreas consolidadas na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) os levantamentos históricos de imagens de satélite permitiram verificar impactos ambientais positivos decorrentes da intervenção no local, tais como incremento considerável de cobertura vegetal em relação às condições em 2011 e 2004. 2. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/JFA-1009764-02.2022.4.01.3801-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por V. Z. L, que teria inserido declaração falsa no SisPass, consistente em informar o nascimento de quatro aves cujas anilhas de marcação nunca foram recebidas em razão de estarem em depósito junto ao Ibama, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000667-74.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei n. 9.605/98 e 299 do Código Penal, por R. de S. A., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência de 02 (duas) aves, com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Muriaé/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. JF/PAF/BA-1001207-90.2021.4.01.3306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 38 da Lei n. 9.605/98, decorrente da destruição de 0.24 (zero virgula vinte e quatro) hectares de vegetação nativa rasteira existente no leito e margem do rio, com uso de trator, em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Abaré/BA, tendo em vista que: (i) quanto ao investigado J. C. S. F., foi extinta a punibilidade, diante sua morte, conforme certidão de óbito apensado aos autos; (ii) quanto ao investigado J. A. S, conforme consignado pelo Procurador oficiante, não foi comprovada a materialidade do delito em questão, diante da ausência de perícia técnica a fim de confirmar danos ambientais na área fiscalizada; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800057-76.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3443 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.605/98 e no art. 20 da Lei n. 4.947/66, em razão da construção de imóveis em área de preservação permanente (restinga) e em terreno de marinha, localizados na Av. Principal, n. 40, n. 12, n. 2A, n. 04, n. 05 e n. 02, no Povoado Praia do Saco, Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, nos autos da ACP n. 0800431-34.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em área de preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto ao delito do art. 20 da Lei n. 4.947/66, o Procurador da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000861/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.

MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EFEITOS RADIOATIVOS. PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir do declínio promovido pelo Ministério Público do Amazonas de procedimento investigatório criminal que apura a ocorrência de infração ambiental decorrente de possíveis efeitos radioativos provenientes da atividade de mineração desenvolvida pela empresa Mineração Taboca (art. 54 da Lei 9.605/98), no Município de Presidente Figueiredo/AM, tendo em vista que: (i) o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) informou que todas as atividades existentes na Mina de Pitinga, sejam elas de infraestrutura de apoio às operações de exploração/concentração de minerais e/ou de beneficiamento destes estão licenciadas pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente (Oema); (ii) o Ipaam destacou que a referida empresa é vistoriada periodicamente por equipes do Oema para a constatação do cumprimento de restrições/condições constantes das Licenças Ambientais expedidas para tais atividades e salientou que a empresa mineradora possui um plano de radioproteção monitorado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); (iii) o Cnen apresentou a Nota Técnica n. 1/2022/DIMAP/DRS e a Nota Técnica n. 8/2019/DIMAP/DRS, concluindo pela regularidade das atividades realizadas, sendo a Unidade Pitinga da Mineração Taboca S/A sido avaliada como regular quanto ao risco radiológico potencial para população, trabalhadores e meio ambiente, atendendo a empresa às exigências, quando aplicadas, e aos requisitos de segurança e proteção radiológica aplicáveis às suas instalações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.001.000235/2013-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3297 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. GESTÃO E FOMENTO. CONSTRUÇÃO DE MUSEU ARQUEOLÓGICO E RESERVA TÉCNICA. GUARDA DE ACERVOS COLETADOS, OBRAS DA FERROVIA OESTE-LESTE (FIOL). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o não-cumprimento de suposto acordo firmado entre a Universidade Estadual Santa Cruz (UESC) e a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A para a construção do Museu Arqueológico e Reserva Técnica a fim de guardar os acervos coletados por ocasião das obras da Ferrovia Oeste- Leste (FIOL), trecho Figueirópolis/TO a Ilhéus/BA, após retorno dos autos para diligências (402ª SO) e mais de (09) nove anos de trâmite procedimental, tendo em vista que: (i) inicialmente o citado empreendimento esclareceu que inexistiu acordo firmado, mas apenas demonstração de intenções das partes em estabelecer futuro compromisso; (ii) adiante informou que o material estava acondicionado na Fundação Aroeira para realização de serviços de levantamento, salvamento, análise laboratorial, monitoramento, obtenção de

endosso e outros, por meio da formalização do Contrato 014/2021 com o aval do Iphan e atendendo a todos os parâmetros técnicos metodológicos da Portaria Iphan 196/2016, no qual as primeiras ordens de serviço estão em execução; e (iii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento a fim de monitorar a execução das medidas voltadas ao resgate, análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico, pois já foi contratada instituição especializada para tanto.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000069/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3415 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, decorrente da construção, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), de rede de distribuição de energia elétrica no povoado Malhada Grande, localizado na Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Rio São Francisco (MONA), sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a concessionária agiu movida em cumprir à política pública de distribuição de energia elétrica à população da localidade, o que afastaria o dolo da conduta; (ii) o ICMBio afirmou que não houve dano e que o empreendimento seria compatível com a zona de amortecimento da UC; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001987/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2729 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÂNSITO DE VEÍCULO FORA DAS TRILHAS AUTORIZADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de veículo automotor, 1 (uma) moto Honda Bros 160 cc, sobre as dunas e fora das

trilhas autorizadas do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, tendo em vista que: (i) a medida não constitui prática costumeira ou desportiva do autuado em conjunto com outros indivíduos; e (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência. Precedente: NF n. 1.15.000.001869/2022-15 (609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/08/2022). 2. Considerando a existência de outros casos similares de uso de veículos em áreas proibidas do Parna Jericoacoara, a indicar pressão do trânsito de veículos sobre áreas ambientalmente sensíveis e insuficiência das medidas de fiscalização e autuação adotadas pelo órgão ambiental, conveniente a instauração de procedimento cível para apurar a questão e recomendar ao ICMBio a adoção de medidas adicionais de proteção do Parna, como, por exemplo, afixação de placas proibitivas de trânsito, reativamento de marcos e readequação da sinalização das trilhas, intensificação das medidas de educação ambiental da população do entorno, publicidade (rádio, TV, redes sociais e panfletos), sem prejuízo da formalização de TAC com autuados para fornecimento dos materiais e do estabelecimento de parcerias com imprensa e instituições de ensino e pesquisa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de inquérito civil público, conforme especificado no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003087/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3414 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física J. V. S. S., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 80 (oitenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a

capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000002/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime praticado por grupo hoteleiro por apossar-se de área pública (com vegetação de mangue, configurando-se Área de Proteção Permanente - APP) para construção de um hotel, sem observar que a referida área é utilizada pelos pescadores locais para manutenção de suas embarcações, tendo em vista que: (i) a área cuja dominialidade é inteiramente da União e de uso dos pescadores locais, não foi objeto de usucapião e a empresa já manifestou expressamente que não planeja exercer qualquer tipo de uso da área; (ii) o grupo empresarial não efetivou danos ambientais na área; e (iii) inexistem irregularidades ou ilegalidades que poderiam ensejar a continuidade da tramitação do presente feito. 2. Acerca da segunda área (terreno maior), que não foi objeto inicial do presente procedimento, mas que foram colhidas informações atualizadas, verifica-se que a empresa pode ter interesse na futura implantação de um empreendimento hoteleiro, cuja dominialidade da maior parte é da União, mas é passível de inscrição. Ademais, não há nenhuma intervenção na área, nem projeto apresentado aos órgãos competentes. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000081/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. ENCHENTES. DANOS NO CENTRO HISTÓRICO TOMBADO DE PIRENÓPOLIS/GO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as providências adotadas pela Prefeitura de Pirenópolis para correção e prevenção de danos causados por enchentes no centro histórico tombado em Pirenópolis/GO, tendo em vista que é necessário: (i) que a Prefeitura Municipal de Pirenópolis preste esclarecimentos acerca da não apresentação de manifestação técnica sobre a conclusão das obras de construção de um bueiro sobre o Córrego Lava Pés; e (ii) que a Municipalidade informe acerca da finalização da construção de uma passarela no Córrego

Pratinha, entre a Rua do Bonfim e a Rua do Rosário, com o intuito de minimizar os problemas causados pelas enchentes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001994/2017-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PCHs RIO FORMOSO I, II E III. IMPACTOS SOBRE AS COMUNIDADES E TERRITÓRIOS INDÍGENAS. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SEPOTUBA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas no âmbito do processo de licenciamento das PCHs Rio Formoso I, II e III, a serem instaladas na Bacia Hidrográfica do Rio Sepotuba, no Município de Tangará da Serra/MT, quanto aos impactos sobre as comunidades e territórios indígenas, tendo em vista que: (i) foi expedida Recomendação pelos MPF e MP Estadual ao órgão ambiental, para que fossem sobrestados os procedimentos de licenciamento ambiental da empreendedora enquanto a Funai não se manifestasse acerca dos impactos dos empreendimentos nas terras indígenas Estivadinho, Paresi, Figueiras e Rio Formoso, e enquanto o Iphan não se manifestasse acerca de impactos sobre sítios arqueológicos locais; (ii) o órgão ambiental informou que o processo de licenciamento está em fase inicial de análise e a manifestação da Funai será considerada no momento da concessão (ou não) da licença, além disso, o Iphan não opôs óbice à expedição da licença prévia, mas sujeitou a licença de instalação à apresentação de projeto de prospecção; (iii) foi proposta a ACP n. 1012598-33.2021.4.01.3600 pelo MPF, objetivando a condenação do Estado a observar o dever de consulta prévia prevista no art. 6º da Convenção n. 169 da OIT, nas Recomendações ao Consema de dispensa da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental para projetos públicos ou privados que incidam direta ou indiretamente em terras de ocupação indígena, ou ao longo do seu entorno perimétrico num raio de 10 (dez) km de largura e passível de causar impacto ambiental, independente do estágio do processo de demarcação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000231/2011-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA

PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). CONSTRUÇÃO DE CASAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a sustentabilidade socioambiental (construção de casas e porto) da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN gerida pela ONG Ecotrópica (Fundação de Apoio à vida nos Trópicos), no Município de Corumbá/MS, bem como garantir o acesso da comunidade ribeirinha tradicional da Barra do São Lourenço aos bens ambientais essenciais à sua sobrevivência física e cultural, tendo em vista que: (i) quanto à construção de casas e porto na RPPN Acurizal, o Procurador oficiante destacou que foi regularizada, pois a área autuada encontra-se antropizada desde a década de 1980 e possui autorização para uso, conforme Portaria do IBAMA 07/97 e Deliberação CECA/MS n. 22/2005; e (ii) quanto ao necessário acesso da comunidade ribeirinha aos bens ambientais, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para 'Acompanhar o cumprimento da sentença proferida na ACP 0001260-64.2016.4.03.6004, especialmente quanto à consulta à comunidade da Barra do São Lourenço no procedimento de revisão do Plano da Zona de Amortecimento do PNPM, além de regular os conflitos de entendimento entre a comunidade e os gestores das RPPNs localizadas no mosaico da unidade de conservação'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais (comunidade ribeirinha). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000805/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1010 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE DE PEDRAS PRECIOSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado a partir de cópias da NF 1.22.023.000258/2021- 68, para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente do transporte de 21 (vinte e um) invólucros contendo pedras preciosas, sem documentação de origem do produto, no Município de Palmeiras do Tocantins/TO, tendo em vista que: (i) o fato ensejou o oferecimento de denúncia, na Subseção Judiciária Federal de Araguaína/TO (processo n. 1001888- 82.2021.4.01.4301) pela prática do delito do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 (transporte de matéria-prima pertencente à União sem a comprovação de origem legal) e houve o envio de cópia do procedimento à PR/MG para apuração do conteúdo das declarações do representado, ao dizer que 'as pedras encontradas em seu poder foram extraídas em Belo Horizonte/MG', dando origem à atual investigação, relativa à possível extração irregular das pedras preciosas; (ii) conforme a ANM, a empresa do investigado possui cadastro no processo minerário 830.589/2017, o qual

está inativo, sendo a polygonal do referido processo inserida no Município de Malacacheta/MG, não em Belo Horizonte; (iii) concluiu o Membro oficiante que, conquanto haja suspeita de que as pedras apreendidas no transporte irregular possam ter sido extraídas em Malacacheta/MG, onde está situada a mineradora na qual o investigado é sócio administrador, não há elementos de prova inequívocos a caracterizar a correlação entre eventual atividade irregular na mineradora em Malacachetas com a extração das pedras preciosas apreendidas sem guia de transporte ou documento de origem, objeto dos presentes autos. 2. Considerando suspeita de que possa estar havendo atividade minerária irregular em Malacachetas/MG, pela empresa P. S. M. B. E.-ME (área do processo minerário 830.589/2017), é necessário a instauração de notícia de fato para apurar eventual extração mineral irregular no referido local. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao transporte irregular de pedras preciosas em razão da judicialização, com determinação de que seja instaurado novo procedimento, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001606/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3420 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. IMPLANTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICA E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS ATINGIDOS NA CIDADE DE RESPLENDOR/MG. REMESSA À PFDC. 1. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuição para analisar promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a execução das políticas públicas de saúde, abastecimento de água e de reparação socioambiental, constantes da pauta de reivindicações das vítimas da cidade de Resplendor/MG, atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão localizada em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) além da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC/MG ter instaurado a Notícia de Fato ora convertida em IC, tal temática refere-se à promoção da cidadania e à defesa dos direitos constitucionais, nos quais se destacam a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer e a assistência aos desamparados, questões afetas às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC; e (ii) na sistemática de trabalho estabelecida pelo MPF para tratar da complexidade de questões decorrentes do desastre de Mariana, coube à PRDC tratar dessas reivindicações, pelo que à PFDC caberá o controle revisional do feito, inexistindo questão estritamente ambiental ou irregularidade atinente à temática da 4ª CCR a ser analisada, conforme dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n. 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, determinando a remessa dos autos à PFDC para o eventual exercício de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não

conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000241/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F.O.V., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000242/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.C.P.S., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000256/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.E.C., em Laranjal/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000257/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3225 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.B.L., em Laranjal/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000306/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F. C. M. N., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000311/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por S.G.R., em Carangola/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000318/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J.B.S., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000324/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. CATIVEIRO. LICENÇA PARA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventual prática de delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em utilizar espécimes de plantel em desacordo com a autorização obtida, pois o criador/autuado emitiu 3 (três) licenças de transporte para 3 (três) aves da espécie Saltador similis, no SisPass, com finalidade de mudança de endereço, mas não foram registradas alterações no seu endereço, em Mutum/MG, tendo em vista que: (i) não há identificação de utilização de anilhas falsas pelo investigado; (i i) o número diminuto de aves, somado à ausência de reincidência, não demonstram inclinação ao comércio ilegal de aves ou captura clandestina pelo criador; (iii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iv) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa administrativa, sendo

desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.023.000114/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3432 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental (art. 38 da Lei n. 9.605/98) praticado por H.F.M., decorrente da supressão de 2,09 (dois vírgula zero nove) hectares de floresta nativa (Mata Atlântica) objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em Pedra Azul/MG, tendo em vista a necessidade de que o ICMBio informe nos autos se o dano ambiental em questão afetou, direta ou indiretamente, unidade de conservação federal eventualmente existente na região. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000202/2015-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1936 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TAC. ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de TAC firmado com a Mineração Lavras Transportes e Serviços Ltda., com a finalidade de reparar e compensar os danos ambientais decorrentes da extração de substância mineral, no Município de Alvinópolis/MG, tendo em vista que: (i) é importante a verificação do efetivo cumprimento do PRAD; e (ii) é necessário o acompanhamento do cumprimento da reparação e/ou compensação ambiental pelo atual empreendedor minerário, no caso, a ITB Comércio de Areias Ltda. ME, conforme expressamente previsto na condicionante 3 do licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de cumprimento das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000027/2022-15 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente da construção de edificação em alvenaria coberta por telha de barro medindo 4x4 metros e cultivo de culturas agrícolas anuais em áreas de preservação permanente do Rio São Francisco e Rio Paruaçu, no interior do PARNA Cavernas do Peruaçu, tendo em vista que: (i) o autuado é quilombola e integrante da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras, além de a referida construção se referir a uma pequena edificação de alvenaria e a área ser utilizada para pequena plantação; (ii) o objeto deve ser solucionado com uma atuação mais ampla e resolutiva, tendo em vista a necessidade de implantação efetiva do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, com a devida regularização fundiária, considerando que foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 1.22.025.000037/2021-70 com o objetivo de 'Implementação e consolidação Unidade de Conservação Parque Nacional Cavernas do Peruaçu - Regularização fundiária - Comunidades tradicionais'; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000016/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 118,491 (cento e dezoito vírgula, quarenta e nove) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que, conforme consignado pela Procuradora oficiante, não há indícios suficientes de autoria, já que o desmatamento ocorreu entre junho de 2018 e novembro de 2019 e não há informações precisas sobre quem era o possuidor da área degradada no período. 2. No âmbito cível, foi ajuizada a ACP JF-TUU-1004046- 94.2022.4.01.3907-ACP, para condenar o

investigado (atual possuidor da área) à recuperação integral do meio ambiente, o que oferecera uma resposta estatal ao ilícito, vinculando a área do desmatamento a uma necessária obrigação propter rem de reparação do dano. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001652/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de intervenção na orla de Formosa/Cabedelo/PB, sem indicação de projetos de impactos ambientais, e demais autorizações por parte dos órgãos competentes, no Município de Cabedelo/PB, tendo em vista que: (i) a Semapa informou não haver obra ou construção de qualquer estrutura comprometendo o meio ambiente local; (i i) confirmando resposta do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, a Semapa aduziu que, em 2021, houve uma obra pública de drenagem de águas pluviais, em um ponto bastante específico, onde não causou nenhum dano ao meio ambiente daquela orla, de modo que não existem irregularidades a serem apuradas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000733/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO E INTERVENÇÕES IRREGULARES EM ZONA DE AMORTECIMENTO. FLONA PALMARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais consistentes em desmatamento para construção de loteamento e muro, sem licença ambiental, em área localizada na Br 343, km 322, Vista Alegre II, no Município de Altos/PI, no interior da Zona de Amortecimento da FLONA Palmares, tendo em vista que: (i) o agente aceitou a proposta de ANPP feita pelo MPF nos autos n. 1022839- 64.2020.4.01.4000, em razão da prática dos fatos delituosos previstos no art. 40 e 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, apurados no IPL n. 0811/2018 e neste procedimento cível, se obrigando à elaboração e execução de PRAD, em cumprimento às medidas compensatórias determinadas pelo ICMBio, consistentes na reconstrução das cercas da Trilhas Sapucarana, em substituição à reconstrução da Trilha Caneleiro danificada, e na promoção de ações de controle e combate à erosão na área do muro; (ii) a responsabilização

civil foi suficientemente solucionada, mediante a composição do dano ambiental acima descrita, notadamente porque, quanto ao loteamento, foi concedida a licença prévia; (iii) não há necessidade de instaurar PA de acompanhamento do cumprimento das medidas ambientais a serem implementadas, pois o monitoramento e fiscalização do ANPP é feito pelo Juízo da Execução Penal. Precedente: 1.30.015.000004/2022-58 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002061/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3465 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. APLICAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA LEI DA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a Superintendência do Ibama no Estado do Rio Grande do Norte vem atuando no exercício do seu poder de polícia com base no entendimento lesivo ao meio ambiente fixado na Nota Técnica n. 603/2020-MMA, aprovada pelo Despacho 4.410/2020-MMA, que desconsidera a especialidade da Lei da Mata Atlântica (n. 11.428/2006) em relação ao Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), tendo em vista que o Ibama/RN informou que não houve autos de infração emitidos pela Superintendência do Rio Grande do Norte afetados pelo Despacho n. 4.410/2021-MMA, e vem sendo considerada a prevalência da especialidade da Lei da Mata Atlântica no que concerne às medidas tomadas pela autarquia, especialmente com relação às disposições inerentes ao uso consolidada em Áreas de Proteção Permanente (APP). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002601/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2831 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVE SILVESTRE. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. GUARDA DOMÉSTICA. 2 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime do art. 29, § 1º, III c/c § 4º, I, da Lei 9.605/98, consistente em ter sob guarda doméstica, sem anilha, um pássaro da espécie Papagaio-verdadeiro (Amazona aestiva) - constante de lista internacional de animais ameaçados de extinção da qual o Brasil é signatário (CITES, anexos I e II), na Rua Acegua, 122, Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme Termo

Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil, o espécime apreendido estava sob a guarda de M. M. S. há cerca de 30 (trinta) anos, a qual se trata de pessoa idosa (nascida em 28/07/1941) e acamada; (i i) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, não se mostra razoável mover o Poder Judiciário em eventual ação penal, no presente caso, considerando o contexto de idade e saúde da autuada, não se impondo a responsabilização da agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal; (iii) o animal foi conduzido ao Cetas/RJ, que constatou o seu estado de higidez e saúde, sendo determinada sua soltura em Cáceres/MT e sido restituído à natureza, conforme Termo de Destino TD-03/2022-RJ:SE-09; e (iv) em casos sobre a apreensão de animais silvestres no domicílio de particular, sem autorização/permissão do Ibama, a jurisprudência do TRF5 posicionou-se no sentido da permanência do animal com o criador particular, quando na posse dele por longo tempo, devido à ambientação e vínculo afetivo entre criador e animal, além de que o órgão federal não garante a readaptação à natureza de animal tão acostumado à ambiente doméstico, por não saberem obter o próprio alimento nem se defender dos predadores, o que tornaria inócua a 'proteção' à fauna brasileira - processo n. 0807904-52.2018.4.05.8303 - Apelação Cível, Relator (a): Desembargador(a) Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima, 4ª Turma, Julgamento: 12/05/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000186/2017-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3268 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONDOTA EM DESCONFORMIDADE COM ÁREA PROTETIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais em sítio, em razão de reforma na edificação, localizada em área de sobreposição de duas unidades de conservação, sendo elas a Reserva Ecológica da Juatinga, estadual, e a APA Cairuçu, federal, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) após longo trâmite procedimental e o apuratório ter sido iniciado há mais de 4 (quatro) anos, o ICMBio afirmou que a chácara está abandonada e em recuperação ambiental, bem como que a construção foi demolida, restando somente alguns escombros; (ii) o dano causado ser de baixo grau, apto a atrair a Orientação 01/4ª CCR e (iii) ser mais operativo conhecer como arquivamento baseado nos Princípios da Celeridade, da Economicidade e da Eficiência, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se que esse expediente foi instaurado a partir de extração de cópia da ação penal distribuída sob o n. 0000012- 24.2014.4.02.5111, em curso perante a Vara Única da Subseção Judiciária de

Angra dos Reis. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001903/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar invasão de terras públicas, parcelamento ilegal de solo e supressão de vegetação nativa de restinga fixadora de dunas, sem autorizações legais e licenciamentos ambientais, em áreas localizadas nas Ruas Manoel João de Farias e Antônio Estêvão Martins, no Bairro Vila Esperança, Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área não interfere em área de Marinha; (ii) segundo o ICMBio, o local está fora dos limites da APA Federal da Baleia Franca; (iii) o Ibama informou que a área não está inserida no interior de Unidade de Conservação Federal, nem atinge áreas de Terreno de Marinha ou Terra Indígena; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I e IV, da CF. Precedente: 1.27.001.000280/2018-84 (610ª SO). 2. Representante comunicado da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000188/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3401 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP. MARGEM DE UHE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar e fiscalizar as providências necessárias à correção das irregularidades e a mitigação dos danos ambientais, consistentes em impedir a regeneração natural de vegetação nativa, em Área de Preservação Permanente (APP), às margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó, por meio de implantação de lavouras com culturas anuais e construção de cercas, atingindo área total de 5.512 m² (cinco mil quinhentos e doze metros quadrados), tendo em vista que: (i) a UHE Foz do Chapecó Energia S.A. informou que não moveu ação de reintegração de posse em desfavor de representado, pois a área foi desocupada em meados de 2019; (ii) o Ibama realizou vistoria e informou que o

atuado cumpriu o embargo imposto, que a área não está sendo utilizada, que não há indícios de nova ocupação e que a regeneração natural da vegetação nativa no local está em pleno desenvolvimento; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Em relação à esfera criminal, o MPF ofereceu denúncia em face do representado pela prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98. Contudo, o Juízo da 1ª Vara Federal de Chapecó julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o réu (Processo n. 5003658-90.2018.4.04.7202). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000288/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3020 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM/JOINVILLE-SC. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PRM/JOINVILLE-SC. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. RANCHOS DE PESCA. ATIVIDADES PESQUEIRA. COMUNIDADE TRADICIONAL. 1. Tem atribuição o 1º Ofício da PRM de origem para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar questões ambientais de interesse da União envolvendo pescadores/proprietários de ranchos de pesca, instalados em APPs do Rio Paranaguamir, em imóvel particular objeto da Ação de Reintegração de Posse n. 0024373-60.2008.24.0038 e em sobreposição a Terreno de Marinha, em razão das alterações de atribuições promovida pela Portaria 286/2022 da PR/SC, tendo em vista que: (i) conforme a redação do art. 6º, incisos X, XI e XII da Portaria 286/2022 da PR/SC, tem atribuição do 1º Ofício da PRM-Joinville/SC para atuar no presente caso, porquanto é o responsável pelo Núcleo Cível e Ambiental com repercussão sobre pescadores locais, temáticas afetas à 4ª CCR e 6ª CCR (NCA - GRUPO II), na área geográfica do município de Joinville; (ii) a questão ambiental, no caso, está relacionada à recuperação de áreas degradadas no interior de imóvel de propriedade da Tupy Agroenergética Ltda, a qual obteve licença ambiental para a atividade de recuperação, objeto de PRAD aprovado, contudo, segundo o órgão ambiental, foi cumprida a quase totalidade das condicionantes do licenciamento, estando pendentes somente a remoção dos barracos de pesca existentes no local, cuja questão foi judicializada, pela empresa, por meio da propositura de diversas ações de reintegração de posse (todas apensadas à ação n. 0024373-60.2008.24.0038 e à ação de manutenção de posse n. 0046260-03.2008.8.24.0038, na qual foi concedida liminar em favor dos pescadores); (ii) posteriormente, o órgão ambiental informou ser possível a regularização da situação dos pescadores, mediante a construção de um único rancho comunitário/coletivo

no local, tendo a SPU se manifestado pela viabilidade da regularização das áreas ocupadas, razão pela qual o feito passou a ser direcionado para esta possível solução; (iii) portanto, a questão ambiental objeto do presente procedimento está vinculada a licenciamento ambiental para a recuperação de áreas degradadas com reflexo direto aos ranchos de pesca e a uma solução a ser promovida em relação aos pescadores (seja extrajudicial ou judicialmente) - que passou a ser preponderante, estando integralmente dependente dessa solução. 2. Voto pela atribuição do 1º Ofício da PRM de origem para atuar no feito (suscitante), com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, bem como pela determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PR/SC 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante (5º Ofício) para atuar em feitos vinculados à temática da 4ª CCR, relativos danos ambientais vinculados a licenciamentos ambientais que afetem comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000825/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRAPLANAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ao meio ambiente decorrente da extração ilegal de recursos minerais sem a respectiva autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel localizado no Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o Relatório de Vistoria 007/2021/SMMA/FISC, de 19/01/2021, apontou que a área está em processo de regeneração e que não há indícios de novas intervenções ou novos descartes de resíduos; e (ii) a irregularidade foi corrigida, sendo os interventores condenados criminal e civilmente, no âmbito da Ação Penal 5000671-26.2014.404.7201 e ACP 019859-05.2014.404.7201. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000232/2018-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO PROGRAMA ONDA LIMPA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para

acompanhar a implementação do projeto Programa Onda Limpa, que prevê a implantação de 12,5 km de redes coletoras de esgotos, 721 ligações domiciliares de esgotos, 4 estações elevatórias de esgotos e 1 estação de tratamento de esgotos, no Município de Santos/SP, com previsão de término no ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), tendo em vista que: (i) o projeto Programa Onda Limpa ainda não foi implantado, não havendo, assim, motivos aptos a arquivar procedimento administrativo instaurado especificamente para acompanhar a 'implementação do projeto Programa Onda Limpa'; e (ii) o simples fato de que o presente procedimento tramita há vários anos também não constitui motivo apto a justificar o arquivamento, pois a implementação do projeto Programa Onda Limpa tem previsão de término no ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), faltando mais de 04 (quatro) anos até o prazo final. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo-se aguardar a efetiva implementação do projeto Programa Onda Limpa ou, caso não seja implantado até o final de 2026, que seja apurada a necessidade/utilidade no ajuizamento de Ação Civil Pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000049/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3392 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS E PROTETORA DE MANGUES. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do bloqueio de acesso à praia através de cercamento de uma das entradas (trilha de acesso), sem autorização dos órgãos competentes, bem como da supressão de vegetação nativa em APP de restinga fixadora de dunas e protetora de mangues e ocupação irregular de Terreno de Marinha, na Praia Vermelha do Centro, no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) o fechamento da trilha antiga (com eucalipto e arame) não provocou intervenção na vegetação, nem limitação de acesso pela coletividade, pois próximo ao local foi promovida uma nova abertura de trilha, mediante a obtenção de licenciamento ambiental para supressão de vegetação e abertura de piquete, além disso, consta nos autos a existência de outro acesso, em lado oposto do terreno; (ii) não há construção na área, sendo que a SPU notificou o responsável para efetuar a regularização da ocupação, porém, como não obteve resposta, aplicou a penalidade de multa e fixou valor de indenização pela ocupação irregular. Precedente: 1.17.003.000105/2008-41 (610ª SO). 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas, extrajudiciais e judiciais, a serem adotadas pela SPU relativamente à ocupação, objetivando sua regularização ou desocupação. 3. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das

medidas a serem adotadas pela SPU relativamente à ocupação, objetivando sua regularização ou desocupação da área de domínio da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000450/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI) DO SÃO FRANCISCO/SE. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público, que tem como objeto 'impulsionar as medidas de desdobramento a serem realizadas pelos órgãos com atribuição, de modo a garantir a efetividade ao trabalho realizado pela fiscalização preventiva integrada (FPI) do São Francisco, em Sergipe', instaurado com o propósito de dar tratamento global às notícias de fato relacionadas à FPI do São Francisco, em tramitação no ofício do Membro oficiante, tendo em vista que, quanto ao alvo 13, referente ao empreendimento Aconchego do Matuto, construído no Monó do Rio São Francisco, em Canindé de São Francisco, objeto da Notícia de Fato n. 1.35.000.001647/2019- 04, a irregularidade constatada foi corrigida por meio da emissão da Licença de Instalação LI 1/2020 pela ADEMA (órgão estadual). 2. Foi determinado o desapensamento para prosseguimento da apuração de maneira individual das seguintes notícias de fato: 1.35.000.001649/2019-95, 1.35.000.001663/2019-99, 1.35.000.001664/2019-33 e 1.35.000.001666/2019-22. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao alvo 13, referente ao empreendimento Aconchego do Matuto, com a continuidade das apurações quanto ao objeto remanescente, relativo às demais notícias de fato ainda apensas ao presente IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-2020.0083184-NCV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3488 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PERTENCENTE AO INCRA. 1. Não cabe a declinação de atribuições referente à notícia crime em verificação instaurada para apurar possível invasão de terras, bem como desmatamento, supostamente realizados por sociedade empresária em área pertencente à União, fato ocorrido no ano de 2020 em Maués/AM, tendo em vista a necessidade de diligências complementares para elucidar se houve de fato a ocorrência de crime ambiental (desmatamento ilegal) em terras pertencentes à União. Dessa forma, mostra-se necessário oficiar: (i) ao Incra para informar se a área afetada é de sua propriedade; e (ii) ao órgão ambiental para esclarecer se houve a lavratura de auto de infração em nome da investigada

referente à área em questão, bem como sobre a regularidade do processo n. 2549/06-v2, o qual originou a L.O n.13/18. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, determinando a realização de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001661-80.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 165,61 (cento e sessenta e cinco vírgula sessenta e um) m² e tratos culturais de 322,85 (trezentos e vinte e dois vírgula oitenta e cinco) m² de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados, a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, por A. R. da S., tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular, além de que o autuado realizou cobertura vegetal na área. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. É necessário o desentranhamento de documentos referentes ao autuado L. M. F., por serem alheios ao objeto dos autos (411716867, p. 17 e seguintes). 5. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 6. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se o desentranhamento de documentos, conforme o item 4. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001869-64.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO

IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 162,39 m² (cento e sessenta e dois vírgula trinta e nove metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO por meio de edificações e tratos culturais, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) foi verificada, no ano de 2013, a existência de edificação em área de preservação permanente (faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal), todavia, tal edificação foi removida e o local em que se encontrava está desocupado, sem impedimento para regeneração; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-1001178-78.2022.4.06.3819-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por S. F. G., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584^a SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000676-36.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por M. S. B., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência de 02 (duas) aves com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Barão de Monte Alto/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000718-85.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3448 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por I. S. M., em Itaperuna/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000788/2022-76
- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. RESEX DO CAZUMBÁ-IRACEMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos tipificados no art. 20 da Lei n. 4.947/66 e no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, por realizar compra de terra pública localizada no interior da Resex Riozinho da Liberdade (terreno medindo 290 metros de frente por 400 metros de comprimento com uma casa), em desacordo com os objetivos da unidade de conservação federal, município de Cruzeiro do Sul/ AC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, a conduta do indivíduo de comprar a posse do imóvel de terceiro, mesmo sendo terra pública, não se amolda a qualquer tipo penal, uma vez que a aquisição fora realizada de boa-fé. No caso concreto, trata-se de uma cessão de direitos ilegal, inexistindo empenho criminalmente relevante, pois inexistente dolo na conduta do indivíduo; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e desocupação da área (o órgão ambiental notificou o autuado a 'Desocupar a colocação ponte do rio liberdade, no interior da RESEX Riozinho da Liberdade, alienada de maneira ilegal'), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000461/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE MONITORAMENTO METEOROLÓGICO. SALA DE ALERTA DA SEMARH. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no sistema de monitoramento meteorológico no Estado de Alagoas, em especial se a sala de alerta da Semarh está bem aparelhada, quanto aos seus equipamentos, manutenções e recursos humanos, bem como à regularidade do Acordo de Cooperação Técnica n. 10/2010, firmado entre a Semarh e a ANA, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) consoante informações da ANA, desde 01/04/2019, com reconstrução de bolsistas, a Sala de Alerta voltou a operar plenamente no monitoramento de desastres naturais e previsões de tempo e clima em Alagoas; a equipe da Sala atua em regime de plantão, monitorando o estado de Alagoas 24 horas por dia e 7 dias por semana; o Acordo de Cooperação Técnica n. 10/2010 é acompanhado por meio do Programa Progestão, que avalia o cumprimento de metas dos estados, sendo uma delas a Sala de Situação; a Sala de Alerta possui infraestrutura computacional capaz de dar suporte aos trabalhos realizados, além de rede de equipamentos

instalados em campo, que auxiliam no desenvolvimento de diversos produtos gerados pela equipe técnica, como é o caso do boletim diário para o bairro do Pinheiro; (ii) segundo a Semarh, atualmente, a Sala de Alerta apresenta inúmeros produtos desenvolvidos, sendo considerada pelo Governo de Alagoas como Serviço Essencial e atua em conjunto com a Defesa Civil Estadual e Defesas Cíveis Municipais; e (iii) conforme o membro oficiante, o caso recebeu acompanhamento e atuação prioritária pela PR/AL, haja vista o impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana, que envolve a subsidência (afundamento) pelo menos de parte de 5 bairros; em consonância com as informações prestadas pela Semarh, as irregularidades noticiadas não mais subsistem, uma vez que o órgão em questão adotou providências aptas a solucionar o caso concreto, mormente diante do fato de que, após a intervenção deste órgão ministerial, com a realização de reunião com os gestores do estado e do município e a expedição de ofícios aos órgãos competentes, a Sala de Alerta voltou a funcionar de forma ininterrupta; e após a regularização da questão no ano de 2019, não houve representação no âmbito da PR/AL no que se refere ao objeto do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.000.010832/2003-03 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL CLANDESTINA. ÁREA DESAPROPRIADA POR FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais provenientes de atividade irregular de exploração mineral na Fazenda Terra Branca, em área desapropriada por Furnas, no Município de Santa Rita do Novo Destino/GO, após retorno dos autos (562ª SO), sob o fundamento de instauração de novo ICP eletrônico visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade dos autos físicos não é fundamento suficiente para a homologação de arquivamento deste, não detendo o novo feito eletrônico o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; e (ii) o objeto da apuração original não foi exaurido, após mais de 16 (dezesesseis) anos de instrução, havendo sido expedido ofício ao Ibama, solicitando que analise as informações prestadas por Furnas, de modo que a instrução deve prosseguir nos próprios autos. Precedente: 1.30.009.000111/2011-11 (590ª SO). 2. Recomenda-se o apensamento do novo ICP instaurado a esse procedimento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº.

1.21.000.000899/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a utilização de fossa negra existente no terreno situado na Avenida Manoel Murtinho, n. 10, em Anastácio/MS, que está atualmente cedido pela União à Colônia dos Pescadores Profissionais Artesanais, assim como a instalação de fossa séptica para tratamento e disposição dos efluentes líquidos gerados, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso do Sul, informou que foi apresentado pela Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais Z-18, o Ofício n. 12/2022, no qual seu Presidente informa que foi concluída a instalação da fossa séptica no imóvel objeto da presente demanda, apresentando anexo com registros fotográficos que comprovam a realização da obra; e (ii) com a conclusão da fossa séptica e desativação da fossa negra, não há mais justa causa para a continuidade das apurações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003893/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3486 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. CACHORRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar informações sobre eventual prática do crime previsto no art. 32, § 1º A, da Lei 9.605/98 relativo à ocorrência de maus tratos sofrido por um cão num sítio situado em Esmeraldas/MG tendo em vista que: (i) a matéria é de relevância local; e (ii) a ocorrência relatada não atrai a atribuição do MPF para apreciar a demanda, ante a ausência de violação a interesse federal, com fulcro no art. 109, IV, da CF/88. 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000087/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO. CARREAMENTO DE TERRA. UHE DE JAGUARA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar intervenção em área de preservação permanente do reservatório da UHE de Jaguará, no Rio Grande, com carreamento de terra para as águas, no Loteamento Ecoville, em

Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) restou verificado que o empreendimento em tela se encontra regular sob as perspectivas do parcelamento do solo e das autorizações ambientais perante o Município de Sacramento/MG; (ii) quanto à APP, observa-se que a planta baixa do empreendimento estende por 30 metros contados da cota de desapropriação do reservatório de Jaguará, no Rio Grande, abrangendo uma área de mais de cinco mil metros quadrados; (iii) o empreendedor justificou que o evento danoso foi ocasionado por forte e inesperada tempestade, que já tomou todas as providências para sanar e minimizar os danos causados, retirando o barro do local e colocando pedras rachão para evitar erosões no local, de maneira que a expectativa é de que durante o período chuvoso de 2022/2023, o problema não se repita, porque o sistema de drenagem pluvial estará em funcionamento e os pontos mais sensíveis do pavimento intertravado estarão executados; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.003.000004/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível poluição hídrica, decorrente do despejo de esgoto cloacal, por meio de tubulação clandestina, praticado por condomínio residencial situado no bairro Santo Afonso, em Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais; e (ii) os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº.

1.30.002.000064/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA P-56. BACIA DE CAMPOS. PETROBRAS. MACAÉ/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental praticada pela empresa Petrobras S/A, consistente em descarte de água de produção, originando uma feição oleosa de 1,13 km (um vírgula treze), superior aos 500 m (quinhentos metros) do ponto de descarte, pela Plataforma P-56, Campo Marlim Sul, Bacia de Campos, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF); e (iii) caso necessário, ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 2. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem com aplicação de multa no valor de R\$108.466,00 (cento e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), necessário verificar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, o Membro oficiante deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, observando com preocupação a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, atribuídos às atividades da Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento de número de ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, no período de 2 anos. Determinou sua distribuição a um dos escritórios ambientais da unidade para promover uma avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como análise se a frequência e o volume desses vazamentos encontram-se em níveis de compatibilidade com as regras dos licenciamentos ambientais e até mesmo com eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, medidas de adequação que julgar pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar, na continuidade das operações da companhia

petrolífera. A referida NF (1.30.001.002156/2022-44) foi apensada ao IC 1.30.001.001096/2021-61, em andamento na unidade. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção das providências acima especificadas, bem como remessa de cópia da presente deliberação, para juntada ao IC 1.30.001.001096/2021-61 e avaliação conjunta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001155/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3503 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de vegetação nativa e edificação em Área de Preservação Permanente, localizada na Rua Laurindo Januário da Silveira, n. 4246, no Morro do Badejo, Canto da Lagoa, Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a área está distante da Lagoa da Conceição e de Terreno de Marinha, não havendo elementos nos autos acerca de ilegalidade ou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob gestão/proteção de ente federal apto a atrair a competência da justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente: 1.16.000.000636/2020- 98 (571ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, nos termos do Enunciado 9º da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000107/2009-82 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o processo de licenciamento ambiental do Assentamento Agroecológico Hugo Mazzilli, localizado no Município de Caconde/SP, junto à Cetesb e ao Incra, tendo em vista que mesmo com a dispensa da necessidade de obtenção das licenças prévia, de instalação e operação, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5547 pelo STF, que considerou constitucional a supressão da exigência de licenciamento ambiental para os assentamentos de reforma agrária, nos termos da Resolução Conama n. 458/2013, é necessário que o Incra e o órgão ambiental competente informem se foram identificadas, nos últimos 6 (seis) meses, intervenções irregulares e eventuais danos em áreas ambientalmente protegidas, localizadas no citado assentamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1001737-

42.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 40 c/c art. 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, em razão da supressão de 14, 28 ha (catorze vírgula vinte e oito hectares) de vegetação nativa, sem autorização ambiental, no interior da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a supressão ocorreu progressivamente, entre 24/08/2015 e 10/10/2020, para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50- A da Lei 9.605/98; (ii) a autuada tem renda mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), tem 6 (seis) filhos menores, é beneficiária do Bolsa Família e, com seu marido, cultiva banana, abacaxi, cana-de-açúcar, mandioca e tangerina para a subsistência familiar; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF- AC-INQ-1002884- 40.2020.4.01.3000 (590ª Sessão Revisão- ordinária, de 30/06/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-CAH-IP-1004097- 85.2020.4.01.3904 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO-UÇA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, referente a conduta de transportar 195 kg (cento e noventa e cinco quilos) de caranguejo-uça provenientes da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em seu período de defeso, no Município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) ainda que a quantidade de espécimes capturada seja relevante, os animais foram devolvidos vivos para o seu habitat, o que impediu a ocorrência de dano ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos ao meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.23.000.000710/2021-12 - 590ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001500-70.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 213,37 m² (duzentos e treze vírgula trinta e sete metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir de 2016, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na elaboração do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação ora questionada. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001522-31.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, por parte de F.V.C., consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 303,62 m² (trezentos e três vírgula sessenta e dois metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da UHE de Itumbiara (criada em 1971 no Estado de Goiás), em razão de edificações e tratos culturais, sem licenças ambientais, em Itumbiara/GO, tendo em vista que a Informação Técnica n. 026/2022-SETEC/SR/PF/GO da Polícia Federal esclarece que a ocupação está fora da área de preservação permanente da UHE, aferida/calculada com base no atual Código Florestal, bem como não houve impedimento de regeneração de vegetação

nativa local, ausente, portanto, a materialidade delitiva. Precedente: JF-ITUMB-1001557-88.2020.4.01.3508-IPL (588ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001488-56.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2789 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 357,08 m² (trezentos e cinquenta e sete vírgula zero oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo da Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na elaboração do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. JF/JUA-1000806-23.2020.4.01.3825-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DESMATAMENTO, DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO E CORTE SELETIVO DE ÁRVORES. 1. Não cabe a propositura de ANPP na Ação Penal proposta em face de W.S.A., como incurso do tipo penal do art. 40, caput e § 1º, da Lei n. 9.605/98, pois, no período compreendido entre 26/11/2004 até 13/03/2019, causou dano direto e indireto ao Parque Nacional Cavernas do Peruaçu (PNCP), em áreas localizadas no Município de Itacarambi/MG, em razão de descumprimento do embargo do Ibama (por desmatamento no local), insistindo no corte seletivo de árvore da espécie *Schinopsis*

brasiliensis (braúna), tendo em vista que: (i) o réu vem sendo processado em outras ações penais por crimes ambientais no interior do Parque (Processo n. 0000075- 78.2019.4.01.3825 e n. 0001943-48.2019.4.01.3807), possuindo diversas autuações administrativas ambientais e reiterado descumprimento de embargo do Ibama, ao longo de vários anos, demonstrando a habitualidade e reiteração criminosa e constitui motivos suficientes para não cabimento do benefício; (ii) o réu, entre 2006 a 2017, sofreu outras dez autuações ambientais somente pelo Ibama e teve outras quatro atividades embargadas pelo órgão, sendo que outras duas de suas propriedades foram alvos da Operação de Fiscalização Aroeira-Cabeceiras (Fazenda Massapé - Alvo 9, e Fazenda Lagoa dos Patos - Alvo 14), tendo sido autuado na ocasião pelo ICMBio, o que demonstra total descaso com o meio ambiente e com a atuação fiscalizatória. Precedente: JF/PR/CUR-5032488- 51.2022.4.04.7000-ANPP (609ª SO). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1023573-24.2020.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. ÁREA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. PDS LIBERDADE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 176,83 ha (cento e setenta e seis vírgula oitenta e três hectares) de floresta nativa na Região Amazônica, em área localizada no PDS Liberdade, no Município de Portel/PA, sem autorização do órgão ambiental competente, ao fundamento de que não foi possível a identificação da autoria, tendo em vista que: (i) não consta nos autos a digitalização da mídia de fl. 08, a qual supostamente contém o processo administrativo relativo ao AIA 9060510/E, TE 6G17234/E e Relatório de Fiscalização, que deve ser juntado em sua íntegra, em razão de o Ibama, por meio do Ofício n. 159/2019, ter informado que à fl. 13, constariam indícios da responsabilidade de M.M; (ii) além disso, deve ser promovida nova diligência junto ao órgão ambiental, para que esclareça melhor as informações de como os agentes de fiscalização chegaram à responsabilidade de M.M., conforme consta nos documentos que acompanharam o Ofício n. 159/2019 (fls. 35/39 digitais). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para as diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. JF/PCS-1000998-79.2022.4.01.3826-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÕES EM

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. JUSTA CAUSA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar intervenções irregulares em margem de reservatório artificial d'água, em área da empresa Indústrias Nucleares do Brasil (INB), por C.E.F. e H.F., consistentes em suprimir vegetação rasteira em área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), abertura de uma valeta de 50 (cinquenta) metros de comprimento por 0,60 (zero vírgula sessenta) metros de largura, com o objetivo de captar, clandestinamente, água da represa, em Pouso Alegre/MG, tendo em vista que, ainda que os fatos tenham sido praticados há mais de 7 (sete) anos, a empresa responsável pelo barramento tenha tampado a vala no dia seguinte da tomada de conhecimento de tais condutas, bem como não ter sido viabilizada a realização de perícia no local, estão presentes a prova da materialidade e os fortes indícios de autoria do delito previsto no art. 38 da Lei 9605/98, nos termos do Boletim de ocorrência e relatório circunstanciado da empresa INB, não cabendo falar em ausência de justa causa para a persecução penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5026736-97.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. REDE DE CERCO. AUTORIA. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe a reconsideração da decisão da 4ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática, em tese, do crime descrito no art. 34, da Lei 9.605/98, decorrente de pesca com rede de cerco (arrasto), em local proibido, na Baía de Sepetiba, Rio de Janeiro, em cruzeiro efetuado entre os dias 05/09/2014 e 24/09/2014, tendo em vista que: (i) não há elementos de provas suficientes de autoria da conduta, ou seja, de quem pilotava a embarcação e realizava pesca, não havendo justa causa para a persecução penal, conforme pontuado pelo Membro oficiante; (ii) considerando a pena máxima prevista para o delito (3 anos), ocorreu a prescrição em abstrato em 23/09/2022, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como de aumento da pena; e (iii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo, por ausência de pescado apreendido, ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.700 (dez mil e setecentos reais) para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, prolatada na 605ª Sessão Ordinária de Revisão, de 04/05/2022, com a consequente

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão recorrida, prolatada na 607ª Sessão Ordinária de Revisão, de 01/06/2022, com a consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5004735-37.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E ARGILA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL E DE AUTORIZAÇÃO DA ANM. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos artigos 44 e 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 9.176/91, decorrentes da mineração ilegal de areia e argila em área do Sítio São Luiz, na Estrada da Taperinha, Município de Itu/SP, por parte da empresa E. B. T. LTDA., fato constatado em fiscalização no dia 15/02/2017, tendo em vista que: (i) ocorreu prescrição da pretensão punitiva dos crimes dos artigos 44 e 55 da Lei Ambiental, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como de aumento de pena, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) não foi possível identificar a autoria do delito do art. 2º da Lei n. 9.176/91, pois se trata de um grupo de empresas com complexa hierarquia e divisão de tarefas bastante capilarizado, nem há prova da materialidade delitiva, uma vez que os dados contidos no laudo pericial não indicam, nem mesmo aproximadamente, eventual prejuízo causado à União. Precedente: DPF/AM-01130/2015-INQ (609ª Sessão Revisão- ordinária - 15.8.2022). 2. No tocante à responsabilidade civil ambiental, tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em prol da recuperação da área degradada, decorrente da extração irregular de areia em imóvel de domínio privado, tendo em vista que: (i) não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, sítios arqueológicos e pré-históricos, conforme Enunciado n. 7 da 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.27.001.000280/2018-84 (610ª SO, 31/08/2022); e (ii) há registro nos autos da instauração do Inquérito Civil Público n. 43.0306.0000280/2017-0, em curso na Promotoria de Justiça da Comarca de Itu/SP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000017/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público

instaurado para apurar o incremento de queimadas nos anos de 2019 e 2020, em áreas das unidades de conservação federais Resex Alto Juruá, Resex Alto Tarauacá, Resex Riozinho da Liberdade e Parque Nacional da Serra do Divisor, localizadas na circunscrição da PRM de Cruzeiro do Sul/AC, conforme informação constante de relatório do Laboratório de Geoprocessamento Aplicado ao Meio Ambiente (LabGAMA), da Universidade Federal de Acre (UFAC), Campus Floresta em Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que: (i) não consta dos autos resposta da equipe de pesquisa da Ufac à requisição do MPF, relativamente aos dados mais atuais das queimadas no Estado (anos 2021 e 2022), para avaliação de possível tendência de evolução das queimadas na região; (ii) além das ações de fiscalização de rotina, não consta informação do ICMBio sobre outras medidas protetivas adotadas para resguardo das unidades de conservação federais, como treinamento de brigadistas, ações de educação ambiental e aplicação de advertências aos confrontantes das UCs e permissionários, sendo mister a expedição de recomendação pelo MPF para incremento das medidas; e (iii) ausente informação nos autos sobre as medidas adotadas nas outras áreas da União (Assentamentos do Incra e terras públicas federais), também atingidas por queimadas e referidas no Relatório da Ufac, ou indicação dos eventuais Ofícios do MPF responsáveis pela apuração e respectivos procedimentos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000182/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2834 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. POSSE DOMÉSTICA SEM REGISTRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, caracterizado pela posse doméstica de aves silvestres, sendo 3 (três) da espécie maracanã-pequena (*Diopsittaca nobilis*) e 3 (três) da espécie Sibite (*Coereba flaveola*), os quais foram flagrados no dia 22/09/2020 na residência de E. J. da S., localizada no Projeto de Assentamento do Incra denominado Mangebura, zona rural do Município de Maragogi/AL, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada mediante o ajuizamento de Proposta de Transação Penal pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, autos n. 0800024-72.2021.8.02.0019, em curso perante a Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Maragogi/AL; (ii) consta o adimplemento substancial das condições, conforme certidões emitidas pela Secretaria do Juízo, consistentes na entrega de 3 (três) cestas básicas por mês (abril, maio e jun/2022), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, e comparecimento bimestral em juízo por 1 (um) ano, até março/2023; e (iii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, as aves não são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA n.

444/2014 atualizada pela Portaria MMA n. 148/2022, tendo sido apreendidas e encaminhadas ao Centro de Triagem de Animas Silvestres (CETAS) do Ibama, não se vislumbrando a necessidade de adoção de nenhuma outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000083/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2132 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM/ARAPIRACA/AL) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 60 da Lei n. 9605/98, referente à instalação de Estação de Rádio Base da Empresa NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES, sem licença do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, tendo em vista que: (i) o caso em exame não se inclui nas hipóteses descritas no artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, nas quais o licenciamento é de competência da União; e (ii) a infração investigada diz respeito à instalação de estação de rádio base sem o devido licenciamento perante o órgão estadual competente, não havendo que se falar em prejuízo a bem ou interesse da União capaz de atrair a atribuição federal para o caso. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia.

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000242/2017-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos por desmatamento e construção em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, localizada no Sítio Itororó, no Município de Pão de Açúcar/AL, tendo em vista que: (i) a autuada firmou TAC junto ao MPF, obrigando-se a tentar regularizar a intervenção no órgão ambiental e a efetuar registro da área no CAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou a apresentar e executar PRAD, objetivando a

recuperação integral da área degradada, na hipótese de não ser concedido o licenciamento ambiental de regularização; (ii) foi determinada a instauração de PA de acompanhamento das medidas dispostas no TAC. Precedente: 1.30.015.000004/2022-58 (611ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000403/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2707 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/AL/ARAPIRACA - 1º OFÍCIO (GABPRM3-VRLS). SUSCITADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM. 1. Tem atribuição a 5ª Promotoria de Justiça da Capital do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na barragem Itapicuru, no Município de Campo Grande/AL, tendo em vista que a Codevasf informou que a barragem não está sob sua gestão, não possuindo documentação alguma sobre a mesma, tendo sido construída em parceria entre a Companhia, o Município de Campo Grande/AL e os proprietários dos terrenos, e que não houve nenhum tipo de exploração do reservatório ou do barramento, cabendo ao próprio município o seu gerenciamento, razão pela qual se compreende que não existe indício de ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou suas empresas que atraiam a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, inciso V, da CF de 1988. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (5ª Promotoria de Justiça da Capital do Ministério Público do Estado de Alagoas) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do feito ao suscitado (5ª Promotoria de Justiça da Capital do Ministério Público do Estado de Alagoas) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000162/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2753 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da implantação de loteamento situado em Manaus/AM, tendo em vista que a matéria é de interesse local, pois se trata de Unidade de Conservação estadual, área de proteção ambiental Tarumã, conforme afirmações do Ibama, não causando lesão a bens,

serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000350/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (SISDOF). PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 299 do Código Penal e 1º da Lei 9.613/98, referente à inserção de informação supostamente falsa no SISDOF, por parte de Iguaçu Agroindustrial LTDA_EPP, no Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes; e (ii) determinou o Membro oficiante a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal n. 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000125/2014-20 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO JAVARI BURITI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para apurar a situação da regularização fundiária e consolidação da Unidade de Conservação Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Javari Buriti, localizada no Município de Santo Antônio do Içá/AM, tendo em vista que: (i) após 8 (oito) anos de

tramitação deste procedimento, não obstante, todas as diligências realizadas, não se logrou êxito na doação da área da referida UC pertencente ao Estado do Amazonas para a União; (ii) não se verifica irregularidade por parte dos órgãos públicos envolvidos, uma vez que a destinação dos bens públicos é afeta ao poder discricionário do administrador, sendo defeso ao Poder Judiciário perquirir sobre a sua conveniência ou oportunidade, sob risco de adentrar no mérito administrativo; e (iii) diante do esgotamento da matéria de cunho investigativo referente ao presente IC, não se justificando sua subsistência por período indefinido, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo próprio para acompanhamento das tratativas entre o Estado do Amazonas e a União visando a doação da área destinada à mencionada ARIE. Precedente: ICP 1.23.002.000234/2014-91 (578ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000255/2013-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA PREGUIÇA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular de marina em área da União, espelho de água do mar territorial e praia marítima (Praia da Preguiça), na cidade de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF - Ação Civil Pública n. 1035839-29.2022.4.01.3300, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, visando à regularização do empreendimento junto à SPU, com pagamento das contraprestações devidas, ou a imediata retirada dos bens e equipamentos da praia, bem público de uso comum, caso se mostre inviável a regularização, abarcando integralmente o objeto da presente investigação, conforme cópia juntada aos autos em atenção ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (ii) no tocante ao licenciamento ambiental, ante a transferência do procedimento do Ibama para o órgão ambiental municipal, foi instaurado PA de acompanhamento da renovação das licenças ambientais do empreendimento por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador/BA (SEDUR), não se vislumbrando a necessidade de adoção de nenhuma outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002405/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2897 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA E PESQUEIRA DE CONCEIÇÃO DE SALINAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados pela supressão de área de preservação permanente de manguezal (mangue e apicum), de domínio da União, localizada na Comunidade Quilombola e Pesqueira de Conceição de Salinas, declarada de interesse público com uso autorizado à comunidade tradicional, no Município de Salinas das Margaridas/BA, praticada por responsáveis da Associação de Pescadores, Pescadoras e Quilombolas de Conceição de Salinas APQCS, bem como pela implantação do empreendimento Parque das Margaridas, tendo em vista que, conquanto a regularização fundiária tenha sido apurada no IC n. 1.14.000.002396/2014-92, transformado em PA ante a homologação de arquivamento 6ª CCR/MPF, bem como que o empreendimento Parque das Margaridas 01, 02 e 03 (um, dois e três) tenha sido objeto de TAC firmado entre a Prefeitura e a empreendedora responsável, contendo obrigações de plantio de árvores nativas e a instalação de placas indicativas, o Ibama apurou outras infrações específicas, acerca das quais lavrou AIA contra a Associação, por utilizar a área de 14,5 ha (quatorze vírgula cinco hectares) de APP, sem autorização ambiental, com a construção de imóveis e a implantação de loteamento, o que não foi apurado, sendo que as áreas necessitam de recuperação ambiental integral e/ou eventual regularização das intervenções, assim como a assinatura do TAC do empreendimento Parque das Margaridas não é suficiente, por si só, para garantir o cumprimento das medidas ambientais exigidas para compensação dos danos. Precedente: 1.33.005.000043/2022-62 (610ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação da continuidade das apurações quanto às autuações contra a Associação, objetivando a recuperação da área degradada ou eventual regularização das intervenções, além do acompanhamento das medidas de implementação referente ao TAC do empreendimento Parque das Margaridas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001798/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2881 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. POÇO ARTESIANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível perfuração de poço artesiano sem a devida licença do órgão competente, em São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que, após retorno dos autos (604ª SO): (i) segundo o Ibama, a obra relativa à implantação do loteamento é sinalizada com placa indicando Autorização Ambiental n. 112/2020, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo (Semace); (ii) não foi observado equipamento para perfuração de poço artesiano no empreendimento durante a fiscalização; (iii) conforme a Semace, a pessoa jurídica investigada não possui licença ou autorização para atividade de perfuração de poço artesiano; e (iv) em que pese os

operários da obra mencionarem que o poço seria perfurado após a finalização do empreendimento, não há indícios de início da conduta a denotar irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002373/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física E. do N. C., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000086/2017-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente do Rio Paranaíba, praticada, em tese, pelo Recreativo Water Park Ltda., bem como a operação do empreendimento, sem licença ambiental, no Município de Itumbiara/GO, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) desde o ano de 2008, inexistiu supressão de vegetação na propriedade em questão, em virtude da atuação

conjunta do MPF, MP/GO, Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMAI) junto aos empreendedores; (ii) houve o embargo da obra, a instauração do processo de licenciamento ambiental, concessão da Licença de Instalação n. 031/2019, da Licença de Operação n. 032/2019 e Autorização para execução do PRAD, emitida pela SEMAD/GO, bem como as manifestações e vistorias da SEMAD e AMMAI no empreendimento; e (iii) após atuação diligente da AMMAI e SEMAD/GO, na condução do processo de licenciamento ambiental, o empreendimento cumpriu as condicionantes descritas nos itens 5.2 (apresentação do DARS - Declaração Anual de Resíduos Sólidos, no primeiro trimestre de cada ano) e 5.3 (apresentação anual do relatório de monitoramento do estágio de recuperação da área alvo do PRAD atualizado pela SEMAD, acompanhado do protocolo da SEMAD). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000216/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2768 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO/PERIGOSO. LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS COM INSETICIDA. ¿CAPINA QUÍMICA¿. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a utilização de defensivos agrícolas ou outras substâncias químicas pela concessionária de limpeza prestadora de serviços de Barra do Garças/MT, a fim de facilitar o processo de limpeza ("capina química"), tendo em vista que: (i) após o envio de documentos pelo Estado de Mato Grosso, nos quais foi verificada a aquisição de inseticidas e herbicidas pela então empresa prestadora de serviços de limpeza de logradouros públicos, o MPF emitiu a Recomendação/MPF/MT/BDG/EPAA 2/2022 ao Município de Barra do Garças/MT para que, diretamente ou por meio de empresas contratadas, não realize a chamada "Capina Química", consistente no uso de produtos químicos na área urbana para o controle de plantas invasoras, devendo a realização de capinas ocorrer de forma mecânica ou manual nesses ambientes; (ii) em resposta, o Município de Barra do Garças/MT informou que a nova empresa contratada para realizar os serviços de limpeza não pratica a "capina química" em nenhuma área urbana de Barra do Garças, e se compromete a não realizá-la no futuro; (iii) acrescentou o Município de Barra do Garças que acata a Recomendação/MPF/MT/BDG/EPAA n. 2/2022 para se abster de realizar a "capina química" em áreas urbanas, bem como se responsabiliza em fiscalizar a execução das limpezas e jardinagens urbanas; e (iv) concluiu o Membro oficiante que o acatamento da recomendação expedida se traduz em medida satisfatória para os fins desejados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000363/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2820 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL BR-163. EMISSÃO DE POLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da emissão de poluentes e da edificação de empresa em faixa não edificante da Rodovia BR 163, no Município de Dourados/MS, tendo em vista que: (i) a Semsur informou que a edificação é anterior à Lei 6.766/79, de forma que não necessitaria atender ao recuo das faixas de domínio de 35 (trinta e cinco) metros e faixa não edificante de 15 (quinze) metros; (ii) o DNIT informou que a rodovia foi cedida à concessionária MSVIA; e (iii) a Prefeitura municipal de Dourados/MS aduziu que a empresa está devidamente regularizada ambiental e administrativamente, conforme documentação anexa aos autos, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000194/2014-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar poluição na Rodovia BR-262, na Região de Maria Coelho e Urucum, no Município de Corumbá/MS, provocada por atividades de empresas mineradoras no transporte de suas cargas, tendo em vista que: (i) está em trâmite o IC 1.21.004.000207/2019-87, instaurado para apurar as dificuldades enfrentadas pela população em razão de transporte de minério por empresas que provoca a emissão de poluentes (poluição atmosférica e sonora), o qual inclui o objeto do presente procedimento; (ii) no referido inquérito civil houve o início de tratativas com o Ministério Público Estadual para realização, em parceria, de prova pericial, a qual deve abarcar os danos ambientais, evitando-se a duplicidade de providências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de extração de cópias dos autos para juntada no IC 1.21.004.000207/2019-87 . - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.001327/2008-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2933 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. REPÚBLICAS ESTUDANTIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. CONSTRUÇÕES E REFORMAS IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades decorrentes de intervenções (construções e reformas) realizadas em residências (repúblicas estudantis) da Universidade Federal de Ouro Preto, imóveis estes tombados pelo Iphan, em Ouro Preto/MG, tendo em vista que é necessário verificar a execução e finalização das obras pendentes no imóvel da República 'Ninho do Amor', referentes a adequações nos banheiros e no depósito, a fim de propiciar a regularização definitiva do bem, conforme projeto aprovado pelo Iphan. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001406/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas necessárias ao atendimento à Recomendação Conjunta MPMG/MPF n. 1/2020, encaminhada à Agência Nacional de Mineração (ANM), que trata dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes de projetos de descaracterização de barragens de rejeitos, com ênfase em evacuação de comunidades, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) em esforço conjunto da AGE/MG, MP/MG e MPF, houve a celebração de acordos (TACs) com as empresas de mineração para definição dos termos para descaracterização das barragens, com a devida interveniência da ANM; (ii) foram instaurados procedimentos administrativos para acompanhamento do cumprimento dos citados TACs, conforme comprovado nos autos por meio da juntada de cópias das portarias de instauração de PA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001986/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2084 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO ROLA MOÇA. OBRA DE TERRAPLANAGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar

possíveis obras de terraplanagem na Unidade de Conservação Parque Estadual da Serra do Rola Moça, em Brumadinho/MG, tendo em vista não haver ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação Federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e no Enunciado 5 - 4ª CCR. Precedentes: 1.30.001.003605/2021-91(595ª SO); 1.34.001.007345/2020-01 (583ª SO). 2. Recomenda-se a comunicação ao representante acerca da declinação de atribuições, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000086/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. VENDA IRREGULAR DE LOTES. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar venda irregular de lotes no Projeto de Assentamento Bandeira Vermelha e ausência de fiscalização do Incra, em Perdizes/MG, tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendação ao Incra para que este adotasse as providências necessárias para delimitação e demarcação da área de reserva legal do assentamento, com isolamento da área especialmente protegida, a fim de preservar sua regeneração natural, bem como evitar que seja prejudicada pela ação antrópica; (ii) a recomendação foi integralmente atendida pelo Incra, conforme certificado pela PR/MG nos presentes autos; (iii) não se vislumbrou conduta omissiva do Incra na regularização dos lotes do citado assentamento, que tem atuado diretamente na supervisão e implementação de ações de gestão ambiental, não havendo indícios de infrações ambientais. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional, no que pertine ao possível cometimento de crime de estelionato mencionado pelo Membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.006.000089/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2818 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO

ATMOSFÉRICA. USO DE AGROTÓXICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de possível prática, em tese, do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98, decorrente de eventual fornecimento de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (*Chryoplea externa*), entre 14/10/2021 a 22/02/2022, em desacordo com as exigências legais e sem o devido registro nos órgãos competentes, no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 10 da Lei n. 7802/89; e (ii) não existem elementos suficientes nos autos para caracterizar a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: JF-RJ INQ-5013071-14.2020.4.02.5101 (591ª SO) e NF 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000068/2016-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil Público n. 1.22.007.000026/2009-11 (supressão de vegetação), no Município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que efetuou vistoria no local e verificou o correto isolamento da área, além de que o processo de recuperação ambiental se encontra em estágio avançado, sem sinais de erosão, solo estável e cobertura vegetal com significativa diversidade e frequência de espécies colonizando o local, de modo que não há mais necessidade de vistorias na localidade; (ii) o Procurador oficiante considerou satisfatórias as medidas reparatórias realizadas pela representada; e (iii) o TAC firmado cumpriu seu objetivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000146/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO

HÍDRICA. RIO DO PEIXE. LAVANDERIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98 devido à contaminação no Rio do Peixe por parte das lavanderias e tinturarias presentes na região de Munhoz/MG, a partir do desmembramento da NF 1.22.013.000179/2021-76 para que fosse tratada cada pessoa jurídica separadamente, sendo no caso dos autos a lavanderia L, tendo em vista: (i) as afirmações da Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram-Sul de Minas) de que não foram encontrados documentos autorizativos emitidos em favor do empreendimento, bem como ausente estrutura industrial no endereço vistoriado, não havendo, portanto, informações de que a empresa investigada seja a causadora da poluição verificada no citado curso d'água atualmente; e (ii) com base no princípio da economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação como relatado acima, sendo desnecessária a declinação para o Ministério Público Estadual por se tratar de poluição em rio estadual. Precedentes: IC 1.22.013.000149/2022-41 (610ª SO). e IC 1.22.013.000147/2022-51 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000022/2014-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2949 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PONTE DE PEDRA. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o precário estado de conservação da Ponte de Pedra, localizada no Largo das Forras, em Tiradentes/MG, tombada pelo Iphan, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Tiradentes/MG promoveu ações de conservação preventiva da Ponte de Pedra, conforme as orientações apresentadas pelo Iphan; (ii) o Iphan informou que as referidas medidas de conservação eram suficientes para resguardar o bem diante das patologias e dos riscos anteriormente identificados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000358/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2910 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental em razão da exploração de ouro, supostamente ilegal, em Mariana/MG há mais de quatro anos, tendo em vista que a área

não é mais utilizada para mineração e está em processo avançado de regeneração natural, conforme informações da Polícia Militar Ambiental e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Quanto ao âmbito penal, foi instaurado o IPL 1002327-12.2020.4.01.3822 para averiguar a eventual prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, que foi arquivado por ausência de justa causa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000498/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA S DE TRANSMISSÃO. VILA DO CONDE-MARITUBA- CASTANHAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão Vila do Conde-Marituba- Castanhal, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) o Iphan noticiou que se manifestou pela aprovação do Relatório Final de Acompanhamento Arqueológico, estando o empreendimento apto a receber a licença ambiental, do ponto de vista do patrimônio cultural (arqueológico); e (ii) a Semas informou que foram apresentados estudos (RCA/PCA) no processo de licenciamento, o qual contou com consulta junto aos órgãos intervenientes, expedida licença ambiental de operação, não se verificando irregularidades. Precedente: 1.23.002.000428/2009- 29 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001184/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. PRÁTICA REITERADA. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. SISTEMA PREPS. LITORAL DO ESTADO DO PARÁ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil da pessoa jurídica CRISMAR PESCA, CAPTURA, EXP. IMP. LTDA. pela prática de pesca industrial ilegal, sem licença ambiental válida, com o emprego da embarcação SAGA DE APOLIANO III, em cruzeiro de pesca entre os dias 02/06/2015 a 10/06/2015, conforme identificado pelo sistema PREPS, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização da Operação Tormenta-2016, houve registro de 23 (vinte e três) cruzeiros de pesca ilegal, sendo necessária a adoção

de medidas de compensação cível pelos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF na ADPF 101/DF; e (ii) a autarquia ambiental federal deve ser instada a promover TAC de parcelamento do débito, se ainda pendente de quitação, no valor expressivo de R\$ 121.900,00 (cento e vinte e um mil e novecentos reais), correspondente a 23 autos de infração com multa de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) cada um, sob pena de inclusão da autuada em dívida ativa e protesto do título oriundo das multas em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: PP n. 1.30.001.003364/2021-80 (607ª Sessão Revisão-ordinária, de 1º/06/2022). 2. Quanto à responsabilidade criminal, apurada nos autos do PIC n. 1.23.000.000679/2018-14, arquivado na unidade de origem ao fundamento de prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime do art. 29, da Lei 9.605/98, cabe o desarquivamento para reanálise dos fatos, tendo em vista: (i) a caracterização do crime de pesca ilegal, nos termos dos art. 34 e 36, da Lei de Crimes Ambientais, c/c art. 69, do Código Penal, uma vez constatada a realização de 23 cruzeiros de pesca entre os dias 02/06/2015 a 10/06/2015, sem licença ambiental válida (foram emitidas fraudulentamente - Operação Enredados e outros correlatos - IPL 5064442-87.2014.4.04.7100/RS), conforme identificado pelo sistema PREPS e constante do relatório do Ibama; e (ii) há comprovação dos atos de pesca ilegal nos registros do sistema de rastreamento por satélite, ainda que não realizada apreensão de pescado, uma vez que o crime de pesca é formal e não exige para a sua configuração dano concreto ao meio ambiente, sendo o efetivo proveito da pesca mero exaurimento da infração (TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Nunes Marques, Apelação Cível n. 0023550-27.20008.4.01.3800, e-DJF1 de 24/02/2017). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se à Procuradora da República oficiante requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001819/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2909 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP) AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) referente ao ano de 2019 previsto no art. 17, II, da Lei 6.938/81, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista se tratar de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa conforme o art. 81 do Decreto 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação

01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 CP, visto que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura citado crime, pois `é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000181/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2842 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. LICENÇA AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. CARVÃO VEGETAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 56, da Lei n. 9.605/98, consistente no transporte de 50 m (cinquenta metros) de carvão vegetal, classificado como produto perigoso de fácil combustão, sem autorização do órgão competente, fato constatado em 25/03/2010, na Rodovia PA-150, km 422, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado o decurso de mais de 8 (oito) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto ao aspecto cível, não houve o registro na operação de fiscalização da origem ilegal do produto vegetal de danos ambientais efetivos; e (iii) no tocante à penalidade administrativa, foi apreendido o carvão vegetal ilegalmente transportado, Termo de Apreensão e Depósito n. 567120-C, há registro nos autos da inscrição do débito na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal - autos n. 1003827-70.2020.4.01.3901, em curso perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000183/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. TRANSAÇÃO INTERESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes do art. 46 da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do Código Penal, consistente na venda de 147,55 m³ (cento e quarenta e sete vírgula cinquenta e cinco metros cúbicos) de madeira serrada, sem licença válida da autoridade competente, ante a inserção de informação falsa no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará (SISFLORA), por ocasião da venda de madeira serrada para empresas situadas no Estado da Paraíba, no período de 28/05/2014 a 17/03/2015, conforme Auto de Infração n. 9056503/E, tendo em vista que: (i) ocorreu prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem a incidência de causas de aumento, inclusive da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) também se constata a prescrição do crime de falsidade ideológica em 16/03/2021, ante o cômputo do prazo prescricional reduzido pela metade, à luz do art. 115 do CP e constatada a idade superior a 70 (setenta) anos do investigado; e (iii) há registro nos autos da inscrição da multa na dívida ativa e do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos n. 0003719-63.2017.4.01.3901, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, sem indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em prol da recuperação da área degradada ou compensação pelo dano ambiental, tendo em vista que não foi identificada espécie ameaçada de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA n. 443, de 17/12/2014, ou da lista internacional de espécies ameaçadas (CITES), nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 5 - 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no tocante à responsabilidade criminal e pela declinação de atribuições para o Ministério Público estadual em relação à responsabilidade civil ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000307/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2338 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1.

Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 38,01 (trinta e oito vírgula zero um) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000309/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1851 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por A.S.M., consistente em destruir 87,83 (oitenta e sete vírgula oitenta e três) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, pois, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a significativa área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC 1.32.000.001073/2017-14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 185)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000363/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2013 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 6,90 (seis vírgula nove) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000373/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2330 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 18,6 (dezoito vírgula seis) hectares de vegetação nativa bioma amazônico, objeto de especial preservação sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a significativa quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000124/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE.

CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 72, VII, § 7º, da Lei 9.605/98 por descumprir embargo de atividade ceramista devido à falta de documentação necessária ao funcionamento, fato ocorrido em Santa Luzia/PB, tendo em vista que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000559/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2827 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possível invasão, por parte de alguns proprietários de casas situadas à beira-mar, de área de uso comum na praia de Pirangi do Norte, em Parnamirim/RN, tendo em vistas que as irregularidades foram corrigidas, com a retirada de cercas e estacas localizadas em área pública, garantindo a proteção ao patrimônio da União e permitindo o livre e regular acesso aos bens de uso comum do povo, conforme informado pela SPU. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003394/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento do delito constante do art. 56 da Lei n. 9.605/98 por parte de B.T.L. ao transportar produto perigoso com calços de parada insuficientes, em desacordo com a Resolução ANTT n. 5.232/2016, em Pelotas/RS, tendo em vista que o infrator comprou os equipamentos faltantes e não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D N°. 1.29.018.000215/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – N° do Voto Vencedor: 1641 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA PARTICULAR DECLARADA COMO TERRA INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental decorrente da destruição de 0,89 (zero vírgula oitenta e nove) hectare de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica (art. 38-A da Lei 9.605/88), em Tenente Portela/RS, tendo em vista que: (i) a área degradada é de interesse da União, considerando haver ato de declaração da área como terra indígena, ainda que pendente de homologação presidencial; (ii) embora ainda seja área de domínio particular, uma vez que ainda não foi desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, subsiste o interesse federal na preservação da área até eventual ato oficial homologatório da terra indígena, sob pena de os indígenas receberem terra totalmente descaracterizada; e (iii) é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos, nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29. Precedente: NF n. 1.29.018.000210/2021-78 (608ª SO). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da declinação de atribuições, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N°. 1.30.001.002134/2016-36 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – N° do Voto Vencedor: 3230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE CENTRAIS DE RECICLAGEM. SUPOSTA EXECUÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE O BNDES E A PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar suposta execução indevida de contrato firmado entre o BNDES e a Prefeitura do Rio de Janeiro, visando a construção de centrais de reciclagem (CT), a capacitação técnica dos catadores de materiais recicláveis e o fortalecimento institucional de cooperativas de catadores, tendo em vista que: (i) o BNDES

informou que foram encaminhados pelo Município os Relatórios de Atividades das Centrais de Bangu e Irajá; (ii) segundo a Prefeitura do Rio de Janeiro, foi renovada, quanto à CT de Irajá, a Licença Municipal de Operação (LMO), em nome da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Comlurb), sendo que a transferência da LMO para a Cooperativa Coopfuturo será feita após o término da tramitação do processo de cessão de terreno; (iii) a CT de Bangu possui Licença Municipal de Instalação (LMI) e está em fase final de expedição de LMO, com termo de cessão de posse da Cooperativa Recicla Mais; e (iv) conforme o membro oficiante, do projeto inicial, foram construídas 3 CTs (Centro, Bangu e Irajá), porém apenas duas foram inauguradas. A CT Centro, embora estivesse em sua fase final de conclusão, não foi iniciada em razão da impossibilidade de seu funcionamento devido à incompatibilidade do empreendimento com o projeto do Porto do Rio de Janeiro. 2. Em relação ao uso de verba pública federal e devolução de subcréditos ao BNDES, a matéria extrapola as atribuições da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002745/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o uso de obras públicas e servidores públicos em comícios eleitorais, pelo Governador Cláudio Castro e por Dani Cunha, ambos candidatos nas eleições de 2022, os quais supostamente teriam decidido destruir o mangue, na praia de Sepetiba, o que constaria em publicação no informativo local denominado Diário de Sepetiba (no Facebook), tendo em vista que: (i) inexistem elementos indiciários que sustentem os fatos relativos à suposta proposta de destruição do mangue ou ocorrência de qualquer ilícito ambiental, não havendo justa causa para a manutenção deste procedimento; (ii) quanto ao uso de obras e servidores em campanha política a matéria foge do âmbito de atribuição desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000082/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. PONTE FERROVIÁRIA. OBRAS SEM ANUÊNCIA DO IPHAN. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a realização de obras de recuperação e requalificação da Ponte Ferroviária, em Cardoso Moreira/RJ, sem anuência do Iphan, tendo em vista que, em que pese a informação da autarquia federal de que tal bem não se encontra acautelado em âmbito federal, é necessário que informe se há interesse em proceder a estudos visando avaliar a importância histórica nacional do bem investigado, para fins de eventual processo de tombamento federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000047/2017-65 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3035 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA (PNI). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF e o infrator N. C. N., no âmbito do IC 1.30.012.000245/2002-83, com o fim de mitigar/compensar eventuais danos ambientais por promover intervenção irregular no Hotel Fazenda Três Pinheiros, localizado no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (PNI), no Município de Resende/RJ, tendo em vista que, conforme informado pelo ICMBio (Informação Técnica n. 40/2021- PARNA Itatiaia/ICMBio), as metas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta foram cumpridas, não subsistindo os fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000227/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2972 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGOA DE ARARUAMA. EFLUENTES DOMÉSTICOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. BAIRRO CAIÇARA. MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto lançamento de efluentes sanitários na Lagoa de Araruama, na porção abrangida pelo Município de Arraial do Cabo/RJ, pelo Condomínio Residencial Caiçara, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Arraial do Cabo informou que o condomínio possui 150

unidades residenciais autônomas, cujo esgotamento sanitário é realizado por meio de fossas individuais instaladas em cada lote; (ii) o laudo de análises químicas e biológicas das amostras coletadas em três pontos do canal de drenagem não indicou o lançamento de efluentes sanitários, apresentando índices normais para águas superficiais, dentro dos padrões ambientais vigentes; (iii) não houve a comprovação da poluição hídrica ou do lançamento de efluentes sanitários diretamente na Lagoa de Araruama, bem como ausentes reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana, pelo que não há irregularidade a esse respeito a ser sanada; e (iv) no tocante às falhas na projeção da rede de drenagem do empreendimento identificadas pelo órgão ambiental municipal, com possível impacto ao vizinho Parque Estadual da Costa do Sol (PECS), foi realizado estudo hidrodinâmico cujo resultado foi comunicado ao gestor do PECS. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.012.000216/2011-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE EMISSÁRIO TERRESTRE E SUBMARINO. TRANSPORTE DE EFLUENTES LÍQUIDOS. COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a implantação de emissário terrestre e submarino para o transporte dos efluentes líquidos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, uma vez que as intervenções realizadas pela Petrobras causariam transtornos aos moradores da Chácara de Inoã, no 3º Distrito do Município de Maricá, bem como aos pescadores das Praias da Beira e da Luz, no Município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) houve celebração dos TACs I e II com o MP do Estado do Rio de Janeiro que contempla os pedidos formulados na ACP n. 00009884-52.2018.8.19.0023 em trâmite na Justiça Estadual, a qual versa sobre o emissário terrestre e submarino (vide cláusula primeira, § 1º), coincidindo com o então apurado no IC em apreciação, conforme cópias dos TACs I e II anexados aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR (eventos 115.1 e 115.2); (ii) como expressamente registrado no § 3º da cláusula primeira, o TAC não inviabiliza o exercício das atribuições legais do Ibama para o licenciamento ambiental, que fora reconhecido judicialmente no âmbito da ACP n. 0000503-53.2008.4.5107 (proposta pelo MPF em face da Petrobras, da FEEMA e do Ibama, com vistas a anular atos administrativos praticados em processo de licenciamento ambiental do COMPERJ, tendo como causa de pedir, fundamentalmente, o fato de o complexo estar instalado a aproximadamente 5 km de unidade de conservação federal); (iii) como consta do despacho constante do Evento 119, o inquérito civil público remanesceu para o acompanhamento do resultado da relação processual citada ou para a notícia de elementos que indiquem a necessidade de tratamento

específico daquilo não abordado pelo amplo acordo estabelecido no TAC com o MP/RJ, em especial sobre aqueles da seara federal; e (iv) concluiu o membro oficiante que não há razão para manter ativo procedimento administrativo com o propósito de acompanhar pretensão exercida em sede judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000094/2018-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. SACO DO PETISCO. ILHA DAS PALMEIRAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenção irregular da faixa de praia, mediante colocação de sacos de rafia com areia, cobertos com manta, sem autorização ambiental competente, fato constatado em 2014 no imóvel localizado no Saco do Petisco, Ilha das Palmeiras, baía da Ribeira, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) após vistoria do órgão ambiental estadual (Inea) em setembro de 2021, foi constatada a retirada do material, sem registro de dano ambiental passível de reparação; (ii) a construção irregular no costão rochoso do mesmo imóvel está judicializada, Ação Civil Pública n. 0020137-48.2007.8.19.0003, proposta pelo MP/RJ e Município, em curso perante a 2ª Vara Cível de Angra dos Reis; e (iii) foi firmado TAC nos autos da ACP para a retirada do muro sobre o espelho d'água e faixa de areia, o que foi atendido, restando pendente a regularização ambiental do imóvel, a ser providenciada pelos legitimados, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000149/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2493 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da pesca irregular de 10 (dez) kg de camarão, em período de defeso, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo ao meio ambiente e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas

administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. No âmbito criminal, foi instaurada a Ação Penal n. 05001453820164025111 pela prática de crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000204/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÕES DE BAIXO IMPACTO. REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 83/2018. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para analisar a possibilidade de celebração de TAC para regularização de construções de baixo impacto existentes em Áreas de Proteção Permanente não sobrepostas a Unidades de Conservação (exceto área de proteção ambiental), nos termos do art. 3º, X, da Lei 12.651/2012 e da Resolução Conama nº. 83/2018, localizadas nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty/RJ e no interior de 03 (três) UCs federais, 06 (seis) estaduais e 02 (duas) municipais (parcialmente sobrepostas), tendo em vista que: (i) nos três anos de instrução se buscou uma atuação conjunta com os órgãos envolvidos, objetivando a identificação das intervenções que se enquadrassem nas normas e fossem passíveis de regularização, todavia, o Inea e os Municípios envolvidos, conquanto tenham apresentado rol de autuações de baixo impacto do ano de 2012, não mostraram interesse na atuação conjunta; (ii) o ICMBio informou a lavratura de dois autos de infração, desde 2012, por construções irregulares em APP, e que a maioria das infrações está relacionada ao descumprimento de Plano de Manejo de UC federal, o que não permitiria a regularização; (iii) mostra-se mais adequado e razoável que o MPF atue em casos específicos e na medida da identificação de intervenção de baixo impacto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000347/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ESTADUAL DO RIO MADEIRA. ESTADO DE RONDÔNIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a legalidade do pedido de revogação do Decreto Estadual n. 5.197/91, formulado pela Cooperativa dos Garimpeiros,

Mineração e Agroflorestal - MINACOOOP, visando o fim da suspensão da atividade garimpeira no Rio Madeira, no trecho compreendido entre a antiga Cachoeira de Santo Antônio e a divisa interestadual entre Rondônia e Amazonas, tendo em vista que: (i) o Decreto Estadual n. 25.780, de 29/01/2021 que revogou o Decreto Estadual n. 5.197/91 teve declarada a inconstitucionalidade formal e material dos seus arts. 7º, 8º, 9º e 18; (ii) em julgamento finalizado em 18/07/2022, nos autos da ADI n. 0800253- 97.2022.8.22.0000, proposta pelo Ministério Público estadual, o pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia, por maioria, declarou a inconstitucionalidade no tocante à autorização e regulamentação da prática de atividade garimpeira no Rio Madeira, bem de domínio federal, e o uso de substância poluente (mercúrio), ante invasão de competência federal, extrapolação do poder regulamentar e afronta a pacto internacional para redução de poluentes e proteção do meio ambiente; e (iii) mantido o Decreto n. 5.124/91, que criou a Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Madeira e vedou a realização de atividades garimpeiras no Rio Madeira, bem como a proibição de uso de mercúrio, em atenção às normas ambientais e tratados internacionais que regem a matéria, não persistindo a situação que motivou a instauração do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001097/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2883 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NOS PRAZOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. SISDOF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração ambiental, atribuída à empresa 4A I. E. EIRELI, por deixar de apresentar informações ambientais, referentes à exportação de cargas e número de DU-E no SISDOF, nos prazos exigidos pela legislação, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º e 72, da Lei 9.605/98 e art. 81 do Decreto 6.514/2008. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, para a prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000679/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 18,84 (dezoito vírgula oitenta e quatro) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônia), sem autorização do órgão ambiental competente, região da Colônia São Francisco, no Município de Bonfim//AM, tendo em vista q u e : (i) estão presentes fortes indícios de autoria e materialidade da conduta, praticada no Bioma Amazônico; e (ii) considerando a multa aplicada no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sem informação de seu efetivo pagamento, deve o Membro oficiante verificar a possibilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, avaliando como uma das condicionantes a integral quitação do débito. 2. Com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, deve se adotar neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000085/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades ambientais na Terra Indígena Xapecó, no Município de Ipuçu/SC, em razão de exploração agrícola, em Área de Preservação Permanente (APP), tendo em vista, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) a expedição da Recomendação n. 1/2022-PRM-Chapecó/SC, à liderança da TI Xapecó, à FUNAI e à Superintendência Regional do IBAMA, para que adotem medidas de orientação e fiscalização, para continuar impedindo o plantio em APPs na TI Xapecó, bem como quaisquer outras ações ilícitas que impactem ou impeçam a regeneração da vegetação nessas áreas, acatada por todos os envolvidos; e (ii) em reunião virtual, realizada no dia 26/05/2022, os servidores do Ibama ressaltaram não haver mais plantio nas APPs que foram objeto de fiscalizações anteriores, que os indígenas estariam respeitando as orientações dadas, e que não há notícias de abertura de novas áreas de cultivo em APPs naquela terra indígena. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000031/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2920 – Ementa: CONFLITO

NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98) decorrente de pesca em local proibido, praticado por M.I.B., na Barra do Rio Araranguá/SC, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) a matéria não está inserida nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em questões relativas à zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW), com o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar expressa a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000266/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM de Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98) decorrente de pesca sem autorização, praticado por R.T., na orla marítima do Município de Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) a matéria não está incluída nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em zona costeira, especificamente a ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW) e encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar expressa a atribuição especializada da PRM

suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000138/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO LIXO. RANCHO. OFERTA NA OLX. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível instalação e oferta na OLX de rancho de pesca (edificação de madeira precária), na Praia do Lixo, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o anúncio de venda do rancho deixou de existir; (ii) não houve êxito na realização de fiscalização pelo órgão ambiental; (iii) foi requisitada à Delegacia de Polícia Federal a instauração de inquérito policial; e (iv) em decorrência do PA 1.33.005.000495/2018-68, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5012527-40.2021.4.04.7201, em face da União e da Prefeitura de São Francisco do Sul, com o objetivo de promover a regularização fundiária e ambiental na região da Praia do Lixo, considerando a existência de residências e ranchos de pesca construídos irregularmente em área de preservação permanente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000408/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2891 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE. MPF (PRM DE JOINVILLE-SC). SUSCITADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o MP do Estado de Santa Catarina para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades na concessão de licença ambiental para supressão de vegetação, em imóvel localizado no Loteamento São José, no final da Rua das Margaridas (Quadra 84, Lote 4), tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local está fora de área da União, com linha de preamar demarcada e homologada; (ii) não há elementos que indiquem que a área seja de domínio da União ou fiscalizada por órgão federal, não se vislumbrado lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.24.000.001110/2019-10 (607ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000037/2011-32 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2846 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUIS. OBRA DE ASFALTAMENTO DA RODOVIA SC-100. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. REESTRUTURAÇÃO DOS OFÍCIOS DO MPF/SC. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano aos maiores e mais antigos sambaquis do Mundo, decorrente do asfaltamento da Rodovia SC-100, trecho entre a Barra do Camacho e a Balsa, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a temática não se insere nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, zona costeira do Estado de Santa Catarina, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, o Ofício Único da PRM Lages/SC, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW, determinando o envio de cópia da decisão à Chefia da PRSC para verificar a possibilidade de alterar a redação da Portaria PRSC n. 286/2022, a fim de deixar expressa a especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000113/2015-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2862 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. RESIDÊNCIA TOMBADA EM CENTRO HISTÓRICO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar os danos causados em sobrado tombado por infiltração ocorrida devido à atividade realizada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) e situada no Centro Histórico de Laguna/SC tendo em vista que: (i) a matéria não está incluída entre as atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado

em questões relativas à zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC 286/2022, para explicitar a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000211/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2899 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTADO DE ABANDONO DE BEM IMÓVEL. MEMORIAL TORDESILHAS CENTRO HISTÓRICO DE LAGUNA. REESTRUTURAÇÃO DE OFÍCIOS. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a situação de abandono e depreciação que se encontra o Memorial Tordesilhas, localizado no Centro Histórico do Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a questão não se insere nas atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão do estado de abandono de bem imóvel do patrimônio cultural de Laguna/SC deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW), com determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PR/SC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC nº 286/2022, para deixar expressa a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000218/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: CONFLITO

NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. PRAÇA DE PEDÁGIO. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos a patrimônio arqueológico em local a ser implantado praça de pedágio em Laguna/SC tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). determinando-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC 286/2022, para deixar expressa a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.033.000107/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. USO DE ANILHA ADULTERADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 c/c arts. 296, § 1º, III, e 330, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro de 4 (quatro) aves silvestres, espécies não ameaçadas de extinção, sem licença ambiental competente, ante o uso de anilhas adulteradas, fato constatado em 5/12/2016, na cidade de São José dos Campos/SP, tendo em vista: (i) a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime ambiental, nos termos do art. 109, V, CP, ante o decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e a pena máxima em abstrato de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como interdição do criadouro e cancelamento da licença de criador amadorista do infrator, com recolhimento de todas as aves por ele mantidas, as quais foram encaminhadas ao Centro de Triagem de Animas Silvestres (CETAS) do Ibama para posterior soltura, além de inscrição em dívida ativa e execução fiscal da multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), autos n. 5003242- 80.2020.4.03.6103, em curso na 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, não

se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: JF/PSA-INQ-1000550-91.2021.4.01.3810 (600ª SRO, de 10/02/2022); JF-GRT-IPL-5000953- 32.2020.4.03.6118 (587ª SRO, de 19/05/2021). 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, no tocante ao não atendimento do Ofício n. 60/2021/Ibama, de 27/08/2021, consistente de notificação para entrega do plantel de aves, tendo em vista que: (i) não basta o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama n. PS58VJZG, foi imposta multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao infrator, evidenciando a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (iii) todas as aves do plantel não entregues após a notificação foram recolhidas pelo Ibama em 29/07/2022, no exercício da autoexecutoriedade de suas decisões. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000334/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRAMENTO E OBRAS NO PARQUE DOS CAJUEIROS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto aterramento no Rio Poxim e regularidade de obras de reestruturação da Ponte do Parque dos Cajueiros, em Aracaju/SE, tendo em vista: (i) foi expedida a Autorização Ambiental (AA) n. 077/2021, pelo órgão licenciador, para o empreendimento, conforme o Relatório Técnico, confirmado pela Informação Técnica nº 343/2022- DLA/Sema (SEI n. 13304095); (ii) a supressão de vegetação de 1.572,40 m2 (mil e quinhentos e setenta e dois vírgula quarenta metros quadrados), bem como o aterramento parcial, visaram à estabilização do terreno para o acesso do maquinário indispensável à implementação das novas estruturas da ponte, nos termos informados pelo Ibama, o qual consignou que todo o aterro será removido após a conclusão da obra classificada como de utilidade pública; e (iii) há possibilidade de o empreendimento ser realizado em área de preservação permanente, paisagem da tipologia florestal de manguezal, nos termos do art. 3º, inciso VIII, alínea 'b', c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.651/12, ausente, portanto, irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1006335-59.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3497 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE URÂNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração de recurso mineral (urânio), sem autorização dos órgãos competentes, no Município de Nacip Raydan/MG, tendo em vista que: (i) após realizada perícia pela Polícia Federal, restou verificado que o material analisado não se trata de urânio, mas de um material comum e abundante em solo pátrio (quartzo); e (ii) a referida perícia constatou, ainda, que não há como vincular o fragmento apresentado pelo denunciante à possível extração clandestina no município de Nacip Raydan, uma vez que não há como determinar a procedência técnica do material. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/JFA-1002084-25.2022.4.06.3801-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por R. C. S., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência de 06 (seis) aves, com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Santos Dumont/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800019-64.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto

Vencedor: 3436 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO SACO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98, por G. C. S (atual proprietária) e R. C. (antiga proprietária), em razão da construção de imóvel possivelmente em área de preservação permanente de terreno de marinha (restinga), orla da Praia, imóvel "Bar do Louro" s/n., atual "Bar do Gil", no Povoado Saco, Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 93 do CPP e 62, IV, da LC 75/93, e desde que não haja risco de prescrição, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP n. 0800372-46.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo MPF; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois pendente a definição se o terreno é área de preservação permanente ou não, questão cuja complexidade exige a realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedente: JF-SE-0800326-52.2020.4.05.8502- INQ (606ª Sessão Revisão-ordinária, de 18/05/2022). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, constatou-se a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha usado a força para adentrar em imóvel da União (praia). 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 90(nove)nta dias, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao delito de invasão de terras da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL por até 90(nove)nta dias, no tocante ao delito ambiental, e pelo arquivamento quanto ao delito de invasão de terras da União., nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000145/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BORDA DA CHAPADA. DESBARRANCAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em Área de Preservação Permanente (borda da chapada) decorrente de

possíveis desbarrancamentos com carreamento de sedimentos para o interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, após retorno dos autos e novas informações do Membro oficiante, tendo em vista que: (i) é desnecessário solicitar vistoria e informações atualizadas ao ICMBio, pois foi esclarecido pelo Procurador oficiante que a área de preservação permanente refere-se à borda da chapada, não à existência de nascentes; (ii) a perícia do MPF analisou as imagens de satélite e não encontrou evidências de aumento do processo erosivo em razão da atividade humana, tratando-se de simples processo erosivo natural; (iii) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para prevenir danos, abarcando duas outras questões que surgiram no feito posteriormente (danos decorrentes do uso de Organismos Geneticamente Modificados e Agrotóxicos), tendo sido adotadas distâncias mínimas da UC indicados em estudos específicos realizados na área; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução 165 do CSMPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000106/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. CULTIVO DE MILHO TRANSGÊNICO. ZONA DE AMORTECIMENTO. RESEX RECANTO DAS ARARAS DE TERRA RONCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de dano ambiental decorrente do cultivo de milho transgênico em área de 19,48 (dezenove vírgula quarenta e oito) hectares na zona de amortecimento da Resex Recanto das Araras de Terra Ronca, no Município de Correntina/BA, tendo em vista que: (i) não foram encontrados indícios de danos ambientais decorrentes da conduta do investigado na citada Resex, tendo o órgão ambiental classificado o dano como potencial; (ii) a área autuada situa-se na porção oeste do imóvel e não incide em Reserva Legal ou em APP; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da área e suspensão da comercialização do produto agrícola, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002339/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 3ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS DE ARTE. ACERVO. AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do acervo das obras de arte do Aeroporto Internacional de Brasília/DF pela empresa concessionária do aeródromo tendo em vista que: (i) a Infraero encaminhou Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) visando a identificação e elaboração de proposta de destinação de bens culturais, em especial, pinturas, gravuras e esculturas de propriedade ou sob a posse da citada empresa aeroportuária e cuja finalidade é o apoio técnico e a execução de ações integradas; e (ii) mencionado pacto demonstra o interesse na regular gestão patrimonial uma vez que objetiva certificar e conferir todos os bens considerados obras de arte, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No que se refere à matéria penal, foi determinado o envio de cópia dos autos ao Núcleo Criminal para apurar eventual ilícito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000326/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por E. Q. O., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento, sexo e transferência da ave *Sporophila caerulescens*, com a anilha SisPass 2.2 MG/A 114709, ainda não disponibilizada, mas mantida em depósito pelo Ibama, bem como ter declarado no SisPass quantidade de aves em desacordo com o plantel existente no criadouro, em São Francisco da Glória/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002037/2022-36

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DE ESPÉCIMES ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 29, inciso II da Lei n. 9.605/98, consistente na comercialização de 2.392 (dois mil trezentos e noventa e dois) espécimes ornamentais oriundas de pesca, em desacordo com a autorização obtida pelo órgão ambiental competente, em Belém/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o auto de infração data de 29/08/2012, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, portanto, a prescrição deu-se em 29/08/2016, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas para a repressão/prevenção do ilícito, como apreensão dos peixes e aplicação de multa, a qual já foi objeto de inscrição na dívida ativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.006.000919/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3441 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSO HÍDRICOS. CÓRREGO. CONSTRUÇÃO DE RUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a possível prática de danos ambientais ao Córrego do Xaxim, decorrente da construção de rua no Município de Paranavaí/PR, tendo em vista que: (i) a rua em questão não é fruto de obra da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tampouco se enquadra no art.20, III da CF; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000672/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. OLEODUTO. DESCARTE DE ÁGUA COM TEOR DE ÓLEO. CAMPO DE GAROUPA. BACIA DE CAMPOS. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado

para apurar o descarte de água produzida em desacordo com a regulamentação específica, considerando que o resultado do Teor de Óleos e Graxas - TOG foi de 65 mg/l, superior ao valor máximo de 42 mg/l estabelecido pela Resolução CONAMA 393/2007, no Campo de Garoupa, na Bacia de Campos, em 21/05/2018, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada evidenciada nos autos, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC e/ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 3. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício n. 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, em 02 (dois) anos, determinou sua distribuição a um dos escritórios ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como análise se a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar e demais corpos hídricos pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob n. 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC n. 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção das providências acima especificadas, bem como pela juntada de cópia da presente deliberação ao IC 1.30.001.001096/2021-61, para avaliação conjunta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000010/2022-23 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3434 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO
CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM
DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento
investigatório criminal instaurado para apurar possível cometimento dos crimes ambientais
dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, por parte de F.G.M., em razão da construção de
imóvel na área de preservação permanente do Rio Uruguai, em São Carlos/SC, tendo em
vista a necessidade de que o órgão ambiental licenciador competente seja oficiado e esclareça
se a construção em questão, de fato, pode permanecer no local em razão da finalidade
agrossilvipastoril alegada pelos proprietários do imóvel. 2. Voto pela não homologação do
arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não
homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000052/2020-37 -
Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto
Vencedor: 3442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FECHAMENTO DE
PASSAGEM NATURAL. ÁGUA INAPROPRIADA PARA CONSUMO. 1. Cabe o
arquivamento de inquérito civil público instaurado para irregularidades na gestão da
Barragem Reserva Viva pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e
do Parnaíba (Codevasf), mormente em relação ao fechamento irregular de passagem natural,
tornando a água residual supostamente inapropriada para o consumo e a irrigação, tendo em
vista que: (i) a Codevasf informou que não houve mudança significativa nos indicadores do
relatório de análise de água, não havendo irregularidades a serem sanadas no presente
procedimento; e (ii) notificado, o representante não se manifestou a respeito das informações
apresentadas nos autos, extraindo-se daí que os problemas até então existentes foram
superados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do
artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela
homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00518308/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **13/12/2022 19:00:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **19/12/2022 16:26:58**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 91ca4524.cd046fee.24d7ba68.8f685a63